

LEI COMPLEMENTAR Nº 84/95

INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU.

RENATO DE MELLO VIANNA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Código de Saúde do Município de Blumenau, que estabelece a disciplina as normas de vigilância à Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, abordará as ações em Vigilância Sanitária e Epidemiológica, possibilitando integração entre ambas.

Art. 3º O Código de Saúde determinará a metodologia a ser utilizada nas ações de Vigilância à saúde; ações de promoção e preservação da saúde e disporá sobre: estabelecimentos de serviços de saúde; programas de saúde; ações de promoção e preservação da saúde ambiental; estabelecimentos de interesse à saúde; inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; infrações sanitárias e penalidades; procedimentos administrativos das infrações de natureza sanitária.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 09 de junho de 1995.

RENATO DE MELLO VIANA
Prefeito Municipal

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste código considerar-se-ão as seguintes convenções, siglas e definições básicas:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ACIDULANTE: Substância, composto ou mistura química capaz de comunicar ou intensificar o gosto

ácido dos produtos;

III - ADITIVO: Substância adicionada aos produtos de interesse à saúde com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico e geral e suas outras propriedades ou exercer qualquer ação exigida à tecnologia do produto;

IV - AGROTÓXICOS: São os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros eco sistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e os produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - ÁGUA POTÁVEL: Aquela que atende aos padrões de potabilidade e cuja qualidade torna-a adequada ao consumo humano;

VI - ÁGUAS MINERAIS: Aquelas provenientes de fontes naturais ou fontes artificialmente captadas, que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns;

VII - ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL: Todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição, entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VIII - ALIMENTO "IN NATURA": Todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IX - ALIMENTO; Toda substância, composto ou mistura química de origem animal, vegetal ou mineral, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada. destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

X - ALIMENTO DIETÉTICO: Todos os alimentos e bebidas especialmente elaborados e formulados quer pela escolha adequada de seus ingredientes, quer pela substituição, adição supressão total de um ou mais de seus componentes, de forma que sua composição atenda as necessidades dietéticas especificadas, de pessoas com exigências metabólicas, fisiológicas ou físicas particulares;

XI - ALIMENTO ENRIQUECIDO: Todo alimento que tenha sido adicionado de substâncias nutrientes, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, seja repondo quantitativamente os nutrientes destruídos durante o processamento do alimento, seja suplementando com nutrientes em nível superior ao seu conteúdo normal;

XII - ALIMENTO SUCEDÂNEO: Todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

XIII - ALIMENTO IRRADIADO: Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecendo as normas vigentes;

XIV - ALVARÁ SANITÁRIO: Documento fornecido pela autoridade de vigilância à saúde, que autoriza a ocupação e uso de imóvel recém construído, ou reformado e/ou funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de educação e outros; após vistoria prévia das condições físico-sanitárias;

XV - AMBIENTE: Conjunto de condições, leis naturais, influências e interações de ordem física, química ou biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, contextualização social e historicamente

XVI - AMBIENTE RURAL: É o ambiente fora dos limites urbanos e suburbanos, onde predominam as características naturais em relação a cidade;

XVII - AMBIENTE URBANO: É o ambiente no qual as características naturais encontram-se necessariamente alteradas em decorrência da urbanização;

XVIII - ANALISE DE CONTROLE: Análise que é efetuada após o registro do produto quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com as normas técnicas especiais, com o relatório e o modelo do rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XIX - ANALISE DE RISCO - Avaliação de riscos associados ao ciclo de produção, consumo de serviços e produtos de interesse à saúde, com determinação dos pontos críticos requeridos para controlar quaisquer riscos identificados, e estabelecimento de procedimentos para monitorar os pontos críticos de controle;

XX - ANALISE FISCAL: A análise laboratorial efetuada sobre os produtos submetidos ao sistema instituído por este código, em caráter de rotina, que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais vigentes e suas normas técnicas especiais, para apuração de infrações ou verificação de ocorrência fortuita ou intencional;

XXI - ANALISE PRÉVIA: A efetuada em determinadas substâncias e produtos de interesse da saúde, a fim de ser verificado se os mesmos podem ser objeto de registro;

XXII - ANIMAIS SINANTROPICOS: São animais que convivem com o homem em sua morada ou arredores, que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública;

XXIII - ANTI-ESPUMIFERO: Substância, composto ou mistura química aditiva que aumenta a tensão superficial dos produtos líquidos;

XXIV - ANTI-OXIDANTE: Substância, composto ou mistura química aditiva que retarda o aparecimento de alterações oxidativas nos produtos;

XXV - ANTI-UMECTANTE: Substância, composto ou química aditiva capaz de reduzir as características higroscópicas dos produtos;

XXVI - APLICADORA DE SANEANTES DOMISSANITARIOS: Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça a atividade de sanificar, desinsetizar ambientes domiciliares, coletivos, públicos ou de uso comum;

XXVII - APROVAÇÃO: Ato de consentimento da autoridade de vigilância à saúde e relativo a sua competência, em solicitações do requerente;

XXVIII - ÁREA DE USO COMUM OU COLETIVO: Conjunto de áreas ou instalações de edificação, que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte de usuários;

XXIX - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: Conjunto de atividades de pesquisas, produção controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a farmacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinadas à promoção, proteção, manutenção e recuperação da saúde, a nível individual ou coletivo;

XXX - AUTORIDADE COMPETENTE DE VIGILÂNCIA A SAÚDE: O funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e estaduais;

XXXI - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL: Ato complementar do sistema municipal de vigilância à saúde, autorizando as empresas, indústrias, farmácias e distribuidoras a fabricarem, manipularem, armazenarem e distribuírem substâncias e produtos entorpecentes e/ou que causem dependência física e/ou psíquica;

XXXII - AVERBAÇÃO: Modificação de atividades, local ou função em alvará ou licença já concedidos;

XXXIII - BULA: É o impresso que acompanha o produto, contendo a identificação do mesmo, dizeres legais, informações ao médico e ao paciente;

XXXIV - CATAÇÃO: Atividade desenvolvida por pessoas não ligadas ou contratadas pelo serviço municipal de limpeza pública, consistindo no recolhimento de resíduos, independente do local onde estes estejam localizados;

XXXVI - CONSERVANTE: Substância, composto ou mistura química aditiva, que impede ou retarda a alteração dos produtos, provocadas por microorganismos ou enzimas;

XXXVII - CONTAMINAÇÃO: Presença de partículas ou substâncias estranhas e indesejáveis, que podem causar alteração física, química ou biológica no ambiente e nas substâncias e produtos de interesses da saúde;

XXXVIII - CONTAMINANTE: Toda substância residual ou migrada presente no produto, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima, e do contato do produto com artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, transporte ou venda;

XXXIX - CORANTE ARTIFICIAL: Substância pigmentar artificial aditiva, de composição química definida, presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade;

XL - CORANTE NATURAL: Substância, composto ou mistura química pigmentar aditiva, inócua, extraída de organismo vegetal ou animal presente nos produtos conferindo ou intensificando a cor de acordo com a finalidade;

XLI - CORRELATO: Produto, dispositivo ou acessório, não enquadrado em outros conceitos, cujo uso ou aplicação, de interesse à saúde, esteja ligado à defesa ou proteção da saúde individual ou coletiva, ou para fins diagnósticos e analíticos;

XLII - COSMÉTICOS: O produto de uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes apresentados sob a forma líquida, sólida, cremosa, pastosa e gelatinosa.

XLIII - CRITÉRIO DE SAÚDE: Conjunto de dados sobre as relações, exposições e efeitos na saúde, utilizados para estabelecimentos de norma, nas quais se embasarão as decisões e ações de vigilância à saúde;

XLIV - CRITÉRIO DA AUTORIDADE DE VIGILÂNCIA: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos neste código, normas técnicas especiais, legislação vigente ou em parâmetros de conhecimento técnico internacionalmente reconhecido;

XLV - DEGRADAÇÃO: Os processos que resultam dos danos ao ambiente, pelas quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais;

XLVI - DEPOSITO FECHADO: Local de armazenamento de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneamento domissanitários e outros produtos de interesse à saúde, considerado como expansão do depósito fábrica ou da distribuidora, localizado em endereço direto da mesma;

XLVII - DISPENSAÇÃO: Ato de orientar e fornecer para farmacos medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não, pressupondo o conhecimento da ação farmacológica, dos possíveis efeitos colaterais do medicamento, seu uso adequado e farmaco vigilância;

XLVIII - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO: Unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde, destinada ao fornecimento de medicamentos industrializados, privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente, participante do sistema de vigilância farmacológica;

XLIX - DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR: Empresa ou estabelecimento que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos, alimentos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e saneamento domissanitários em suas embalagens originais ou não;

L - DISTRIBUIDORA COM RETALHAMENTO: Empresa ou estabelecimento que exerça o comércio atacadista com fracionamento de produtos sujeitos à vigilância à saúde;

LI - DROGA: Substância que tem finalidade medicamentosa e sanitária;

LII - DROGARIA: Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

LIII - EDIFICAÇÃO: Construção destinada à abrigar atividade humana, qualquer instalação, equipamento ou material;

LIV - EDULCORANTE: Sustância, composto ou mistura química natural ou artificial aditivada não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos produtos;

LV - EFEITOS: Corresponde a uma alteração biológica produzida no organismo pela exposição a um agente externo, seja este de natureza química, física ou biológica;

LVI - EMBALAGEM: Invólucro, recipiente, ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não destinado a cobrir empacotar, envasar, proteger ou manter os produtos de que trata este regulamento;

LVII - EMPRESA: Entidade jurídica de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, importação, exportação, industrialização de produtos de interesse à saúde e a prestação de serviços;

LVIII - ERVANARIA: Unidade de prestação de serviço integrada ao sistema único de saúde destinada a funcionamento, manipulação e dispensação de plantas medicinais, obedecida a classificação botânica;

LIX - ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA: Todo medicamento registrado pelo órgão sanitário competente, elaborado ou fabricado em estabelecimento devidamente autorizado licenciado;

LX - ESPESSANTE: Substância, composto ou mistura química aditivada capaz de aumentar a viscosidade dos produtos;

LXI - ESPUMÍFERO: Substância composto ou substância química aditivada que reduz a tensão superficial dos líquidos;

LXII - ESTABELECIMENTO: Local ou unidade da empresa onde se produza, manipule, beneficie, rebeneficie, extraia, transforme, prepare, sintetize, purifique, fracione, embale, reembale, comercialize, importe, exporte, armazene, expede, dispense, deposite para venda, distribua, ou venda, substâncias e produtos de interesse à saúde, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos, ou prestação de serviços de interesse à saúde ou aqueles que se dedicam a promoção, proteção preservação e recuperação da saúde; estâncias hidrominerais, balneários, termais, climáticas, de repouso e congêneres; ou que explorem atividades comerciais varejistas e atacadistas, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde;

LXIII - ESTABILIZANTE: Substância, composta ou mistura química aditiva que favorece e mantém as características físicas dos produtos;

LXIV - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA: Diagnóstico e análise da área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e sócio-econômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

LXV - EXPOSIÇÃO: A quantidade do agente ambiental que tem alcançado o indivíduo ou que tenha sido absorvida pelo indivíduo;

LXVI - FABRICAÇÃO: Todas as operações que se fizera necessárias para obtenção dos produtos abrangidos por este código;

LXVII - FARMÁCIA: Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

LXVIII - FARMÁCIA HOMEOPÁTICA: É o estabelecimento que tem como objetivo, manipular e dispensar substâncias, obedecendo a farmaco técnica homeopática;

LXIX - FATOR AMBIENTAL DE RISCO A SAÚDE: Característica ou exposição do homem a agente ou condições ambientais, que está associada a uma possibilidade aumentada de um resultado específico no organismo humano, não propriamente um fato casual;

LXX - FISCALIZAÇÃO: Atividade de poder de polícia, desempenhada pelo poder público pelas autoridades de vigilância à saúde em ambientes, incluindo o de trabalho, substâncias e produtos, procedimentos e técnicas, sujeitos a este código, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas no código de saúde do município;

LXXI - FITOTERAPICO: Produto obtido exclusivamente do reino vegetal com finalidade terapêutica, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza e que tenha sido submetido a qualquer processo de esterilização;

LXXII - FLAVORIZANTE OU AROMATIZANTE: Substância, composto ou mistura química aditiva que confere o sabor e o aroma dos produtos;

LXXIII - FONTE POLUIDORA: Toda atividade, processo, operação maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que potencialmente causa ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental nociva e/ou ofensivo à saúde e ao ambiente;

LXXIV - FOSSA SÉPTICA: Câmaras convenientemente isoladas, onde são dispostos dejetos, para sua decantação decomposição e mineralização;

LXXV - IMPACTO AMBIENTAL: Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, causada por atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

- a) a saúde, a segurança ou ao bem-estar da população;
- b) as atividades sociais ou econômicas;
- c) ao conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;
- d) as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

LXXVI - IMPACTO SANITÁRIO: Modificação que possa ocorrer na saúde humana decorrente de qualquer atividade ou situação no ambiente;

LXXVII - INGREDIENTES: Todo componente que entra na composição e/ou elaboração de um produto;

LXXVIII - INSPEÇÃO: Atividade de vigilância desempenhada pelo poder público através das autoridades de vigilância à saúde em ambientes, produtos, procedimentos, métodos ou técnicas, sujeitas à este código, com o objetivo de averiguar o seu cumprimento ou levantar evidências relativas ao cumprimento ou sua falta, e as determinações estabelecidas na legislação em vigor;

LXXIX - INSPEÇÃO DE QUALIDADE: Conjunto de medidas destinadas a garantir a qualquer momento, pureza, eficácia e inocuidade, durante o processo de fabricação de produtos de interesse à saúde, tendo em vista o atendimento das normas sobre atividade;

LXXX - INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL: Ato do poder público, realizado por médico veterinária, que fiscaliza produtos de origem animal, no abate, beneficiamento, armazenagem, transporte e comércio, visando evitar a transmissão de zoonoses;

LXXXI - INSUMO: Droga ou matéria prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada ao emprego em produtos de interesse á saúde;

LXXXII - LABORATÓRIO OFICIAL: órgão técnico específico da Secretaria Municipal de Saúde, ou órgãos congêneres federal e estadual outros credenciados;

LXXXIII - LOCAL DE TRABALHO: Local onde se desenvolvem atividades laborativas em que a força de trabalha e o capital se transformem em produtos e serviços, compreendendo comércio, indústria, atividades extrativas, agropecuária, prestadora de serviços e outras, de caráter público ou privado;

LXXXIV - LOTE OU PARTIDA: Quantidade de um medicamento ou produto que se produz em um ciclo de fabricação, cuja característica essencial é a homogeneidade;

LXXXV - LUX: Medida de intensidade de luz;

LXXXVI - MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR: Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ ou transformação de natureza física, química ou biológica;

LXXXVII - MARCA: Elemento que identifica uma série de produtos de um mesmo fabricante ou que os distingue dos produtos de outros fabricantes segundo a legislação de propriedade industrial;

LXXXVIII - MATÉRIA-PRIMA: Substância, composto ou mistura química ativa ou inativa natural ou artificial que se emprega na fabricação dos produtos abrangidos por este código, tanto a que permanece inalterada quanto a passível de modificação;

LXXXIX - MEDICAMENTO: Toda substância, composta ou química fabricada, exposta ou entregue ao consumo para:

- a) O tratamento, o alívio, a prevenção, ou o diagnóstico de uma enfermidade, de um estado biopsíquico anormal, ou de seus sintomas no homem ou animal;
- b) O restabelecimento, a correção, ou modificação de disfunções orgânicas no homem ou animal;

XC - MEDICAMENTO HOMEOPÁTICO: É o produto farmacêutico elaborado segundo a técnica homeopática, com finalidade curativa, profilática ou paliativa, e caracterizado pelo princípio ativo da substância que lhe deu origem seguindo da potência.

XCI - MEDICAMENTO MAGISTRAL: Medicamento para uso individual, preparado na farmácia, segundo a arte farmacotécnica, atendendo à prescrição de profissional legalmente habilitado, que estabelece sua composição, forma e posologia;

XCII - MEDICAMENTO OFICIAL OU FARMACOPÉutico: Medicamento inscrito na farmacopéia brasileira ou compêndios a formulários reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde de fórmula declarada, identificado com nome genérico oficial preparado em farmácia ou laboratório farmacêutico;

XCIII - MEDIDA CAUTELAR: Ato praticado pela autoridade de vigilância à saúde visando a prevenir, conservar ou defender interesse da saúde pública, em face de fato de gravidade ou motivo justo que o autorize;

XCIV - MONITORAMENTO: É o acompanhamento e a verificação contínua que o processamento e as operações no ponto crítico de controle estão sendo adequadamente realizados:

XCV - NEXO CAUSAL: Relação entre um ou vários fatores de risco como causa e determinado efeito no organismo humano;

XCVI - NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS: Normas técnicas regulamentadoras e complementares do código de saúde do município;

XCVII - NOME HOMEOPÁTICO: Aquele que foi registrado nos códigos oficiais de homeopatia;

XCVIII - NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS: Normas técnicas emanadas de órgãos públicos com competência de fazê-lo;

XCIX - NOTIFICAÇÃO: Formalização do ato de dar ciência, de dar conhecimento à pessoa, de que a autoridade em vigilância à saúde lavrou auto de infração contra a mesma;

C - NOTIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO: Comunicação escrita em formulário próprio, obrigatória por parte da autoridade de vigilância à saúde, veiculada pelo Diário Oficial do Município e outros meios de comunicação, dirigida ao Sistema Único de Saúde e à população sobre estabelecimentos de interesse à saúde, que em parte ou no todo, foram interditados pela autoridade de Vigilância à saúde;

CI - N.T.E.: Norma Técnica Especial;

CII - NUMERO DE LOTE OU PARTIDA: Designação impressa na etiqueta de produtos, que permita identificar o lote ou a partida a que este pertence e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

CIII - NUTRIENTE: Substância constituinte dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

CIV - ÓRGÃO COMPETENTE Órgão específico da Secretaria Municipal de Saúde, órgãos federais, estaduais e congêneres credenciados;

CV - ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA A SAÚDE: Órgão do Sistema Único de Saúde, compreendendo Vigilância Sanitária e Epidemiológica, incumbido da vigilância dos produtos, serviços, procedimentos, métodos e técnicas, bem como, ambientes abrangidos por este código, além dos estabelecimentos de que trata;

CVI - PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE: O estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos " in natura" e aditivos, fixando requisitos de higiene, normas de vazamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

CVII - PADRÃO DE POTABILIDADE: É o conjunto de parâmetros e respectivos limites, que podem ser tolerados nas águas destinadas ao consumo humano;

CVIII - PADRÕES DE CONDICIONAMENTO E PROJETO: São as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer matéria ou energia nas águas, no ar, no solo e subsolo, bem como as características e condições de localização e utilização das fontes de poluição;

CIX - PADRÕES DE EMISSÃO: São a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia cujo lançamento ou liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, seja permitido e dentro dos limites de tolerância;

CX - PADRÕES DE QUALIDADE DO AMBIENTE: São a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nas águas, no ar, no solo ou subsolo seja permitido e dentro dos limites de tolerância;

CXI - PÉ DIREITO: Altura livre de um andar de uma edificação; medida do piso ao teto;

CXII - PERFUME: O produto de composição aromático a base de substâncias naturais ou sintéticas, que em concentração e veículos apropriados, tenha como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banhos e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

CXIII - PERÍCIA DE CONTRAPROVA: Exame realizado pelo Laboratório Oficial, em grau de recurso, a requerimento do detentor ou responsável pelo produto ou substância apreendida, na amostra inviolável que lhe foi confiada pela autoridade de saúde, no processo de análise fiscal;

CXIV - PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA: É o plano estabelecido para a reabilitação do ambiente visando a obtenção de estabilidade;

CXV - PISCINA: Conjunto de instalações destinadas as atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com o seu uso e funcionamento;

CXVI - POLUIÇÃO DO AMBIENTE: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

CXVII - POLUIDOR: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental e efeitos nocivos e/ou ofensivos à saúde;

CXVIII - POLUENTE: É qualquer substância nociva que, introduzida no ambiente, pode ser efetiva ou potencialmente prejudicial ao homem ou ao seu habitat;

CXIX - PONTO CRÍTICO DE CONTROLES: Local ou Processo que não sendo corretamente controlado poderá levar a contaminação do produto de interesse à saúde ou a elevação da contaminação em níveis inaceitáveis;

CXX - PROCEDÊNCIA: Lugar de produção ou industrialização do produto;

CXXI - PRODUTO ALIMENTÍCIO: Todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

CXXII - PRODUTO DE HIGIENE PESSOAL: O de uso externo, anti-séptico ou não, destinado ao asseio ou a desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e pós-barbear, estípticos e outros;

CXXIII - PRODUTO DIETÉTICO: O tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

CXXIV - PROFISSIONAL DE CIÊNCIA DA SAÚDE: Profissional de nível elementar, médio ou superior que desenvolve atividades relativas à saúde junto à população, a partir do exercício efetivo de ciência da saúde;

CXXV - PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE: São produtos de interesse à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como demais produtos que interessem à saúde pública, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;

CXXVI - PRODUTO NATURAL - Todo produto com a finalidade estética ou terapêutica originado dos reinos vegetal, mineral ou animal, que não sofreu acréscimo de aditivos de qualquer natureza, durante o processo de industrialização e esterilização;

CXXVII - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO RESPONSÁVEL: Profissional habilitado e responsável oficialmente perante a autoridade de vigilância à saúde, por atividade sujeita ao controle do serviço municipal de vigilância à saúde;

CXXVIII - PUREZA: Grau em que uma determinada droga contém outros materiais estranhos;

CXXIX - REAÇÃO ADVERSA: É todo efeito prejudicial, indesejável ou imprevisível, que aparece com as doses normalmente utilizadas no homem e resultante de uma droga avaliada legalmente, mas capaz de levar a admissão hospitalar do paciente ou requerer a alteração significativa no planejamento estratégico do tratamento;

CXXX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Consiste no reaproveitamento dos resíduos sólidos independente de sua origem, o qual após ter sofrido alguma transformação possa ser utilizado sob nova forma;

CXXXI - RECURSOS AMBIENTAIS: A atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo e os demais elementos da Biosfera;

CXXXII - REGISTRO DE PRODUTO MUNICIPAL: Ato privado do órgão competente da Secretaria Municipal

de Saúde destinado a comprovar o direito de fabricação, distribuição e venda de produto submetido ao controle por parte do sistema municipal de vigilância à saúde, conforme legislação em vigor;

CXXXIII - REGISTRO DE PRODUTO NACIONAL: Ato privado do órgão competente, do Ministério da Saúde e/ou Agricultura destinados a comprovar o direito de fabricação de produtos de interesse à saúde sujeitos à fiscalização e ação da vigilância à saúde;

CXXXIV - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA: Relatório refletindo os objetivos e justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA;

CXXXV - RELATÓRIO TÉCNICO PARA REGISTROS: Documentos apresentados pela empresa descrevendo os elementos que compõem e caracterizam o produto, esclarecendo as suas peculiaridades, finalidades, modo de usar, as indicações e contra-indicações e tudo o mais que possibilite à autoridade competente, proferir decisões sobre o pedido de registro;

CXXXVI - RESÍDUOS INFECTANTES: Resíduos sólidos contendo agentes patogênicos que, por suas características de maior violência, infectividade ou concentração, que lhe conferem capacidade de transmitir doenças infecto-contagiosas em grau superior ao proporcionado pelos resíduos domésticos, provenientes de locais de isolamentos, resíduos biológicos, sangue humano e hemoderivados, resíduos cirúrgicos e anátomo patológicos, resíduo perfuro cortante o animal contaminado;

CXXXVII - RESÍDUOS SÓLIDOS "IN NATURA": Resíduos sólidos que não sofreram qualquer tipo de tratamento:

CXXXVIII - RÓTULO: Identificação impressa ou litografada bem como, dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do produto ou sobre o que acompanha o continente;

CXXXIX - SANEAMENTO AMBIENTAL: É o controle de todos os fatores do meio físico do homem, que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre seu bem estar físico, mental ou social;

CXL - SANEANTES DOMISSANITARIOS: Substância de preparação destinada à higienização, desinfecção, desinsetização e desratização em ambientes coletivos ou públicos em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) inseticida: destinado ao combate, à prevenção ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias:

b) raticida: destinado ao combate de ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associações, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicado em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação:

c) desinfetante: destinado a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicado em objetos, inanimados ou ambientes:

d) detergentes: destinado a dissolver gorduras, a higienizar recipientes, vasilhas e ambientes, de uso domésticos:

CXLI - SAÚDE AMBIENTAL: Os aspectos de saúde do ambiente humano incluindo as medidas técnicas e administrativas para melhorar o ambiente humano do ponto de vista da saúde;

CXLII - SELO DE CLASSIFICAÇÃO: Impresso apropriado expedido por autoridade de vigilância à saúde, visando a classificação dos estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de alimentos;

CXLIII - SUS: Sistema Único de Saúde, conforme estabelecido pelas constituições federal e estadual e

regulamento através da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/90;

CXLIV - TRANSPORTADORA: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que exerça a atividade de transporte de substâncias e produtos, sujeitos à vigilância à saúde;

CXLV - UMECTANTE: Substância, composto ou mistura química aditiva capaz de evitar a perda da umidade dos produtos;

CXLVI - VIGILÂNCIA FARMACOLÓGICA: Todo procedimento destinado à dedução sistemática de provável existência de uma relação de causalidade entre determinado medicamento e reações adversas em uma dada população:

CXLVII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Serviço ativo e permanente cujas ações visam a defesa e proteção da saúde pública, zelando pela qualidade dos serviços direta ou indiretamente relacionados à saúde e pela qualidade dos produtos expostos ao consumo da população:

CXLVIII - VISTORIA: Inspeção efetuada pela autoridade de vigilância à saúde com o objetivo de verificar as condições explicitadas na legislação em vigor;

CLIX - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais, entre os animais vertebrados e o homem;

Art. 2º As definições apresentadas no artigo anterior tem por finalidade explicar e facilitar a compreensão do texto legal, não esgotando os conceitos respectivos, nem afastando outras definições legais ou científicas aplicáveis.

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA A SAÚDE

Art. 3º Para fim de identificação e reconhecimento dos fatores de agravo à saúde, as seguintes etapas deverão ser seguidas:

I - Preliminar: onde serão identificados e investigados os riscos à saúde, através de verificação direta população atingida;

II - Investigação e avaliação: a partir dos dados obtidos, será elaborado um plano de investigação com a abordagem dos fatores de riscos qualitativos e quantitativos, contando para isto com todas as ações de natureza Epidemiológica e sanitária;

III - Implantação e Medidas de Controle: através cronograma de implementação de medidas de supressão dos fatores de risco, haverá a discussão com a população exposta ao risco e com os responsáveis pelo mesmo.

Parágrafo Único. Em condições de risco iminente com dano constatado à saúde essas medidas deverão ser de pronto implementadas, independentemente da fase de avaliação.

Art. 4º Quando o risco relacionar-se a processos produtivos, as ações de vigilância à saúde visarão o meio ambiente e a saúde do trabalhador, produtos e substâncias relacionadas à saúde através de equipe multiprofissional.

DO REGIMENTO

Art. 5º O Código Municipal de Saúde será regido pelo disposto em seus artigos, parágrafos e em normas técnicas especiais com respeito às Constituições da Federação, do Estado e do Município, ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código de Obras e Posturas e ao Plano Diretor do Município de Blumenau.

Art. 6º A prevenção, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde são de competência da Secretaria Municipal de Saúde e do SUS e as normas expressas neste código tem esses objetivos por prioridade, assegurando ao cidadão o direito à saúde em todas as suas expressões.

Art. 7º Ao SUS no Município de Blumenau compete o desenvolvimento de ações educativas que garantam a todo cidadão a direito de informação, participação e controle das ações de saúde, com objetivo de melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º São consideradas autoridades municipais de vigilância à saúde:

I - Prefeito Municipal;

II - Secretário Municipal de Saúde;

III - Diretores do Departamento de Saúde e do Distrito de Saúde;

IV - Fiscais de Saúde e Técnicos do Serviço Municipal de vigilância à saúde.

Art. 9º A organização do serviço municipal de Vigilância à saúde será hierarquizada desde a unidade básica de saúde até o nível central, sendo que as funções pertinentes aos diferentes níveis serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 - As autoridades municipais de vigilância à saúde, através de suas atribuições, são competentes para fazer cumprir este código, suas normas técnicas especiais e a legislação vigente, tendo autonomia para expedir autos de intimação, infração e impor penalidades com o objetivo de prevenir e reprimir as ações ou omissões que comprometam a saúde pública.

§ 1º - As autoridades municipais de Vigilância a à Saúde através de suas atribuições, poderão também fazer cumprir a Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõe sobre normas gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências por ato decorrente de lei, de regulamento ou de convênio.

§ 2º - A autoridade de vigilância à saúde pode, cautelarmente, apreender ou sustar a distribuição, venda ou consumo de substâncias e produtos de interesse à saúde, interditar estabelecimentos relacionados com os mesmos, bem como, tomar quaisquer outras medidas, sempre que venham a comprometer a saúde pública.

§ 3º - Para as autoridades em vigilância à saúde fica assegurada proteção funcional jurídica para o exercício de suas funções.

Art. 11 - As autoridades em vigilância à saúde, no exercício de suas funções, deverão ter livre acesso a quaisquer locais, independentemente de dia ou horário, podendo requisitar força policial, quando necessário, e lançar mão de meios fotográficos ou de filmadora para o registro das infrações de saúde.

Parágrafo Único. No caso de necessidade de acesso em períodos fora do normal em estabelecimentos e/ou residências, este deverá ser devidamente justificado.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir os meios necessários para a denúncia de infrações sanitárias pela população.

TÍTULO II AÇÕES DE PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 13 - O profissional de ciência da saúde atuará de conformidade com as normas, legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 14 - O profissional de ciência da saúde deve colaborar com o serviço de saúde ou com a autoridade de vigilância à saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou calamidade pública.

Art. 15 - O profissional de ciência à saúde deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar danos à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único. É proibida ao profissional da ciência da saúde que atue no município de Blumenau a utilização de jalecos ou aventais fora do ambiente de trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 760/2010)

CAPÍTULO II PRESTADORES DE SERVIÇOS E FORNECEDORES DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE.

Art. 16 - Os prestadores de serviços, produtores e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde, deverão manter em local visível ao público o telefone e indicação do órgão de vigilância fiscalizadora.

Art. 17 - Os prestadores de serviços à saúde deverão estar sempre prontos a informar à população sobre sua área de atuação e competência quando solicitados.

Art. 18 - Os serviços de saúde considerados essenciais (hospitais, pronto-socorro, bancos de sangue, farmácias) deverão, sempre que necessário, divulgar através dos meios de comunicação, a ocorrência de eventuais alterações no atendimento à saúde.

Art. 19 - De prestadores de serviços a fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde deverão informar, através dos meios de comunicação, eventuais ocorrências que impliquem em riscos à saúde bem como a ação proposta para a sua resolução adequada.

Art. 20 - Os prestadores de serviços de saúde deverão, sempre que solicitados, informar à população o seu direito ao acesso aos registros dos prontuários e laudos de apoio diagnóstico..

Art. 21 - É assegurado à população o direito à informação sobre as etapas de seu tratamento de saúde, quer relacione-se aos métodos diagnósticos ou terapêuticos.

Parágrafo Único § 1º - Os hospitais deverão orientar sobre as necessidades ou não do tratamento nosocomial ou domiciliar. ([Parágrafo único transformado em primeiro pela Lei Complementar nº 786/2011](#))

§ 2º Os hospitais e as maternidades, públicos ou privados, localizados no município de Blumenau prestarão assistência especial às parturientes, cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique tratamento continuado.

§ 3º A assistência especial de que trata o § 2º deste artigo consiste, basicamente, na prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido por conta da sua deficiência ou patologia crônica, bem como, no fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas especializadas na assistência da deficiência e patologia específicas. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 786/2011](#))

Art. 22 - Os receituários médicos deverão conter, informações legíveis a respeito dos cuidados do tratamento, condições de retorno e orientações necessárias para completar a prescrição médica..

Art. 23 - Os serviços de radioterapia deverão orientar o usuário quanto ao risco referente à exposição dos mesmos.

Art. 24 - Os preços dos serviços da rede privada e conveniada deverão estar afixados em locais visíveis para aferição dos mesmos.

Art. 25 - Os prestadores de serviços e fornecedores de substâncias e produtos de interesse à saúde deverão notificar a vigilância à saúde, as doenças de notificação compulsória, os casos de infecção hospitalar, os índices de doenças transmitidas através de hemoterapia, banco de leite, de olhos e eventuais surtos de doenças de veiculação alimentar e/ou hídrica.

Art. 26 - O serviço de vigilância à saúde deverá informar à população, as ações coletivas de sua competência.

CAPÍTULO III SAÚDE E TRABALHO

Art. 27 - A saúde do trabalhador, no meio urbano rural, receberá a atenção do Sistema Único de Saúde com finalidade de ter assegurada a sua garantia de integridade higidez física e mental.

Art. 28 - De modo geral o SUS deverá normatizar, fiscalizar, controlar condições de produção, armazenamento, transporte, comercialização e destinação final de substâncias produtos, máquinas e equipamentos no processo de trabalho, além da supervisão do impacto que possíveis avanços tecnológicos provoquem a saúde do trabalhador.

Parágrafo Único. As ações aludidas neste artigo deverão ser sempre acompanhadas por autoridade em vigilância à saúde, não podendo ser realizadas isoladamente pelo serviço de saúde do trabalhador, quando este houver.

Art. 29 - Ao SUS compete a fiscalização e atualização permanente sobre as doenças originadas no trabalho e a revisão periódica da legislação trabalhista, executados através da autoridade em vigilância à saúde e do serviço do trabalhador quando este existir

Art. 30 - Compete ao empregador:

I - Proporcionar condições e organização adequadas de trabalho;

II - Facilitar a fiscalização das autoridades em vigilância à saúde aos locais de trabalho fornecendo dados e informações quando solicitados;

III - Conscientizar o trabalhador dos riscos inerentes a sua profissão bem como orientações para eliminação ou controle dos mesmos;

IV - Arcar com custos num eventual processo de causa de riscos não conhecidos;

V - Notificar ao SUS do Município, serviço de vigilância à saúde, os casos de doença ocupacional e acidentes no trabalho;

VI - Garantir ao trabalhador em condições de riscos graves no trabalho, interrupções de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos até a eliminação do risco;

VII - Fornecer material e/ou equipamentos adequados, objetivando garantir a segurança do trabalhador;

VIII - Estimular e apoiar pesquisas sobre saúde no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único. É proibido exigir exames como: sorologia para AIDS, teste de gravidez, atestados de esterilização, etc., para fins de admissão ou permanência no trabalho.

Art. 31 - A autoridade em vigilância à saúde deverá obrigar o empregador a tomar medidas de correção nos ambientes de trabalho quando constatar:

I - Fonte de risco à saúde;

II - Falta de equipamentos de segurança;

III - Más condições sanitárias;

IV - Más condições de insolação, aeração e ventilação.

Art. 32 - As ações da autoridade em vigilância à saúde deverão integrar-se à de assistência individual, interinstitucionais, no sentido de não setorizar a atenção à saúde do trabalhador.

Art. 33 - Na ausência de normas técnicas nacionais para preservação da saúde do trabalhador, deverão ser adotados critérios estabelecidos pela OMS ou organização Internacional do Trabalho ou aquelas determinadas pelo SUS em qualquer dos três níveis de poder.

CAPÍTULO IV

METODOLOGIA A SER UTILIZADA NAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA A SAÚDE RELACIONADAS A SAÚDE DO TRABALHADOR.

Art. 34 - Para a investigação do ambiente de trabalho deverão ser seguidas as seguintes etapas:

I - Reconhecimento - levantamento de informações dos locais de trabalho:

II - Levantamentos sobre ambiente - avaliações de qualidade dos fatores de riscos à saúde;

III - Avaliação exame dos trabalhos através de investigação clínica e laboratorial;

IV - Coleta de dados - reavaliação das fases anteriores e inclusão de medidas técnicas de correção com o envio para o sindicato dos trabalhadores e à empresa;

V - Ações de prevenção - conjunto de ações juntamente com o CISAT - Conselho Interestadual de Saúde o Ambiente de Trabalho, com os sindicatos dos trabalhadores que não compuserem o CISAT e com os sindicatos patronais, após estabelecido um cronograma de segmento e avaliação de resultados com divulgação para os trabalhadores o profissionais da saúde.

Art. 35 - Em virtude de risco iminente à saúde serão implantadas, de imediato, ações preventivas, a critério da autoridade em vigilância à saúde.

CAPÍTULO V

CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E VACINAÇÕES

Art. 36 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde zelar pelo controle das doenças transmissíveis utilizando-se de todos os métodos disponíveis para este fim.

Art. 37 - O controle das doenças transmissíveis será efetuado seguindo a normatização do sistema de vigilância epidemiológica estadual o federal.

Parágrafo Único. O sistema municipal de vigilância à saúde pode, eventualmente, ressaltar-se o direito de adaptar à realidade municipal as normas e regulamentos federais e estaduais podendo propor e adotar procedimentos que julgar conveniente.

Art. 38 - Na vigência de epidemias é direito da autoridade de vigilância à saúde a adoção de medidas de caráter emergencial contando para isto com a colaboração de setores da administração pública e civil e de empresas públicas e privadas.

Art. 39 - O controle da imunização obrigatória será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde seguindo a normatização das leis federais e estaduais.

Parágrafo Único. Frente às situações de epidemia, o sistema municipal de vigilância à saúde poderá propor alterações nos programas de vacinação.

Art. 40 - Cabe ao sistema municipal de vigilância à saúde, no âmbito de sua jurisdição, controlar as zoonoses propondo e adotando medidas para seu efetivo controle.

Art. 41 - Para as doenças transmissíveis através de sangue e hemoderivados o sistema municipal de vigilância à saúde especificará as normas técnicas especiais, definindo os procedimentos e a execução de medidas.

CAPÍTULO VI CONTROLE DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 42 - Ao sistema municipal de vigilância à saúde compete o controle das principais doenças e agravos à saúde de natureza não transmissíveis, interagindo com a rede pública municipal, estabelecimentos de cuidados da saúde e outros.

Parágrafo Único. Para o controle das doenças de natureza crônica degenerativa, efeitos de causas externas ou outros, a autoridade de vigilância à saúde municipal, deverá contar com os meios disponíveis para este fim..

CAPÍTULO VII NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 43 - A notificação compulsória de doenças é de obrigatoriedade de todos os profissionais de saúde, de todos os serviços de atenção e assistência à saúde e também poderá ser feito por qualquer cidadão.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde.

Art. 44 - Consideram-se como objeto de notificação compulsória, as doenças constantes da relação abaixo, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, atualizá-la periodicamente, obedecidas as legislações Estadual e Federal;

I - Cólera;

II - Coqueluche;

III - Difteria;

IV - Doença meningocócica e outras meningites;

V - Esquistossomose;

VI - Febre amarela;

VII - Febre tifóide;

VIII - Filariose ;

IX - Hanseníase;

X - Hepatites por vírus;

XI - Intoxicação por defensivos agrícolas;

XII - Leishmaniose;

XIII - Malária;

XIV - Oncocercose;

XV - Peste;

XVI - Poliomielite;

XVII - Raiva humana;

XIX - Tétano;

XX - Tuberculose;

XXI - Variola;

XXII - DST/AIDS.

Parágrafo Único. As doenças que estiverem ocorrendo sob forma de epidemia ou surto, as doenças transmissíveis de ocorrência incomum Município e as mordeduras suspeitas de raiva, serão também consideradas de notificação compulsória.

Art. 45 - O dever da autoridade de vigilância à saúde zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação da notificação compulsória de doenças.

§ 1º - O cartório de registro civil ao registrar o óbito por doença transmissível, deverá comunicar o fato em 24 horas à autoridade sanitária para providências.

§ 2º - Quando julgar necessária o secretário municipal de saúde poderá exigir a notificação compulsória de doenças ou agravos à saúde, zelando pelo cumprimento da legislação pertinente.

Art. 46 - Ao receber a notificação, a autoridade em vigilância à saúde deverá proceder a investigação epidemiológica procedente para elucidação do diagnóstico e instauração de medidas.

TÍTULO III ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 47 - Serão considerados para fins de aplicação deste código, estabelecimentos de serviços de saúde aqueles destinados a promover e proteger a saúde, prevenir o limitar os danos causados pelas doenças e reabilitar a capacidade física, psíquica ou social.

Art. 48 - Os serviços de saúde deverão seguir o disposto neste código, em normas técnicas especiais e receberão as denominações genéricas a seguir:

I - Serviços médicos de saúde: consultórios, ambulatorios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou integrada de saúde, unidades de saúde especializadas, clínica especializada, pronto-socorro, pronto atendimento, hospital, spa;

II - Serviços odontológicos de saúde: consultórios, unidades móveis, divisões dentárias, policlínicas odontológicas, pronto-socorro odontológico, centros médicos odontológicos;

III - Serviços de apoio diagnóstico-terapêutico serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, tomografia, ressonância magnética, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, bancos de órgãos, tecidos e laboratórios;

IV - Serviços de assistências complementares à saúde: clínicas de repouso, de emagrecimento, acupuntura, reabilitação física, asilos, institutos de podologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casa de massagem terapêutica, empresas de transportes de pacientes com a finalidade de remoção simples ou atendimento emergencial, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos; distribuidor, representante, importador e exportador de drogas, medicamentos.

Parágrafo Único. Para fins de denominações, os estabelecimentos relacionados neste artigo, não poderão ser registrados como marca de fantasia, sendo o uso de suas denominações restrito aos estabelecimentos que possuam requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos.

Art. 49 - De estabelecimentos de saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene devendo obedecer normas de esterilização e controle de infecções estipulados na legislação sanitária.

Art. 50 - Os estabelecimentos de interesse à saúde somente poderão funcionar mediante licença e/ou presença de responsável técnico ou de seus substitutos eventuais cadastrados nos serviços sanitários competentes.

Art. 51 - Para o funcionamento dos serviços de saúde, estes deverão apresentar a programação e os serviços técnicos relativos a sua estrutura mediante memorial de atividades onde deve constar:

I - Instalações físicas que obedeçam ao disposto neste código;

II - Medidas de higiene concernentes à legislação sanitária;

III - Cadastramento junto ao serviço de coleta de resíduos sólidos;

IV - Especialidades referentes ao seu funcionamento;

V - Responsáveis técnicos e relação das atividades específicas;

VI - Número de pessoal envolvido e carga horária de trabalho;

VII - Relação dos equipamentos destinados as suas atividades previstas;

Parágrafo Único. O memorial de atividades do estabelecimento, deverá ser de livre acesso à população e qualquer modificação na sua estrutura, deverá ser comunicada à comunidade atendida e à vigilância e

saúde do Município.

Art. 52 - Os serviços médicos de saúde que atuem em regime de internação deverão manter comissões de controle de infecção hospitalar e notificar as suas ocorrências de modo regular.

Art. 53 - Qualquer instrumento de recurso diagnóstico ou terapêutico que possa ser exposto a fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverá, por obrigatoriedade, ser descartável ou então, ser submetido à desinfecção e esterilização se, por ventura, não for de conformidade tecnológica para isto.

Art. 54 - Os instrumentos para recurso diagnóstico ou terapêutico deverão estar em quantidades suficientes para atender a demanda dos pacientes sem prejuízo do atendimento da esterilização.

Art. 55 - Os equipamentos e instalações físicas dos serviços de saúde que eventualmente possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser compatíveis para procedimentos de desinfecção e subsequente esterilização.

Art. 56 - Medicamentos que sejam de regime de controle especial deverão manter registros dos mesmos pelos estabelecimentos de saúde na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 57 - Os serviços de saúde deverão zelar pelas condições de instalações, equipamentos e aparelhagens indispensáveis para seu perfeito funcionamento.

Art. 58 - O arquivo com os dados sobre os pacientes será de responsabilidade dos serviços de saúde, deverá estar, atualizado e com facilidade de acesso quando necessário para a eventual vistoria da autoridade em vigilância à saúde.

Art. 59 - Os veículos que prestam assistência aos serviços de saúde deverão servir para o transporte exclusivo e excedente de pacientes, produtos e insumos, medicamentos, partes humanas desvitalizadas e cadáveres sendo vedado o transporte conjunto.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados para remoção de pacientes deverão possuir equipamentos completos para entubação orotraqueal, hidratação endovenosa, maca móvel, balão de oxigênio,ambu, andar antiarritmicos, entre outros de modo a propiciar um suporte vital mínimo ao paciente.

Art. 60 - Os serviços de saúde deverão zelar pela segurança de seus trabalhadores obedecendo as normatizações quanto as condições de insalubridade e precauções universais, além das contidas neste código.

Art. 61 - De serviços de saúde deverão adotar procedimentos para a destino final e demais questões relacionadas aos resíduos gerados em seus entorne de acordo com previsto neste código e em normas técnicas especiais.

Art. 62 - Nos casos de interdição de serviços de saúde, a vigilância à saúde deverá publicar no órgão oficial do Município em edital de notificação de risco sanitário, ficando suspensos eventuais convênios públicos e impedindo a prestação de serviços quer sejam de natureza pública ou privada..

Art. 63 - Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante e não ionizante para fins diagnósticos ou terapêuticos, só poderão funcionar mediante autorização e deverão obedecer a legislação vigente do Conselho Nacional de Energia Nuclear e as legislações federal, estadual a municipal, além do disposto neste código e em normas técnicas especiais.

Art. 64 - Estabelecimentos definidos como de assistência complementar à saúde, além dos cuidados gerais de higiene, devem esterilizar a roupa de cama e banho utilizadas.

Art. 65 - Os estabelecimentos de assistência complementar à saúde só poderão funcionar com responsável técnico regularmente inscrito junto ao Conselho Regional respectivo.

Art. 66 - Amostras grátis de medicamentos só serão distribuídas a médicos, cientistas e veterinários, ficando proibida a amostragem de produtos psicotrópicos.

Art. 67 - Farmácias e drogarias poderão funcionar em esquema de plantão com notificação calara à população a fim de atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 68 - Para autorização, os registros e funcionamento de estabelecimento de saúde, deverão cumprir normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades.

Art. 69 - Os estabelecimentos de saúde que envolvam exercício de atividade profissional, deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões, à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com a oposição do seu visto.

Art. 70 - Para fechar estabelecimento de saúde, a pessoa responsável deve requerer cancelamento do registro junto ao órgão de vigilância à saúde do Município, de acordo com normas regulamentares.

CAPÍTULO I SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 71 - Considera-se como serviços de interesse da saúde para fins de classificação neste código, os estabelecimentos que prestam ações em caráter genérico de prevenção, promoção, proteção e preservação da saúde, sendo dirigidos à população e realizados por órgãos públicos, empresas públicas ou privadas, instituições filantrópicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, pessoas físicas nos termos mais amplos do art. 196 da Constituição Federal.

Art. 72 - Todos estes estabelecimentos deverão possuir recursos para atendimento de primeiros socorros tanto para funcionários como para usuários.

§ 1º As academias de ginástica e os estabelecimentos similares devem disponibilizar aparelhos para aferir pressão arterial (esfigmomanômetro e estetoscópio), a serem utilizados antes e/ou depois de atividades físicas e manipulados por profissionais devidamente qualificados para o atendimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 901/2013)

§ 2º Semestralmente ou ainda, quando se fizer necessário, os aparelhos de que trata o parágrafo 1º deverão ser calibrados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 901/2013)

Art. 73 - Estes estabelecimentos não deverão fornecer medicamentos para seus usuários.

Art. 74 - Os serviços de interesse da saúde deverão estar consonantes com este código, em conformidade com as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 75 - Serão considerados serviços de interesse da saúde e só poderão funcionar mediante Alvará Sanitário:

I - Estabelecimentos de ensino 1º, 2º e 3º graus, creches e similares, escolas de natação, escolas de balé, academias de ginástica, instituições de escotismo e congêneres;

II - Estabelecimentos de área de lazer e diversões públicas, tais como: clubes recreativos, academias de dança, colônia e acampamento de férias, danceterias boates, motéis, parques de diversões, zoológicos, jardim botânico, áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação coletiva, circos, área de patinação, teatros, casas de espetáculos;

III - Estabelecimentos de esteticismo e cosmética, cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e congêneres;

IV - Estabelecimentos de hospedagem.

Art. 76 - Os estabelecimentos de interesse da saúde que utilizam material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama, banho e outros que possam entrar em contato com sangue e/ou fluidos orgânicos, deverão obrigatoriamente esterilizar todos estes materiais.

Art. 77 - Para estabelecimentos tipo motéis, wiskerias e congêneres, deverão estar a disposição para os usuários, preservativos tipo condom, além de informações sobre a prevenção da AIDS, na forma de cartaz legível.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente esterilizar roupas de cama e banho.

Art. 78 - Todos e quaisquer estabelecimentos que não se enquadrem nos descritos acima, que sejam de interesse à saúde, poderão sofrer a intervenção quando for de interesse público.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES HEMOTERAPICAS

Art. 79 - Considera-se estabelecimentos hemoterápicos os serviços de captação e seleção de doadores de sangue, processamentos, fracionamento, armazenamento, sorologia e transporte, aplicação e produção industrial de hemoderivados.

Parágrafo Único. Os serviços desta natureza integrados aos hospitais ou ambulatórios também uma considerados estabelecimentos hemoterápicos.

Art. 80 - Os estabelecimentos de hemoterapia, só podem funcionar após a obtenção do Alvará Sanitário, expedido pelo órgão competente, tendo como profissional responsável, médico hemoterapeuta e/ou hematologista legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Art. 81 - A existência de estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfusional é obrigatória nos estabelecimentos de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, obstétricas a ginecológicas.

Art. 82 - Todo estabelecimento de homoterapia, para seu funcionamento, além de cumprir com as disposições deste código no que lhe for aplicável, deve obedecer as exigências da legislação federal pertinente e as contidas no Decreto Estadual nº 3041, de 17 de março de 1989, que dispõe sobre estabelecimentos de hemoterapia.

Art. 83 - A remuneração direta ou indireta do doador de sangue é terminantemente proibida..

Art. 84 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão possuir livro de registro diário de entrada, saída e

destino de sangue e hemoderivados que deverá permanecer obrigatoriamente no estabelecimento devendo ser assinado diariamente pelo seu responsável e exibido à autoridade de vigilância à saúde sempre que necessário.

Art. 85 - Os testes sorológicos de sífilis, chagas, hepatite B, AIDS, hepatite C, deverão ser obrigatórios e com o mínimo de duas reações sorológicas adequadas a diferentes dentre aquelas de maior sensibilidade e serão anotados em livros próprios com acesso facilitado para consulta sempre que necessárias.

Art. 86 - Os estabelecimentos hemoterápicos deverão manter uma soroteca com cinco ml de sangue e/ou derivados estocados por no mínimo 180 dias cada doação ou unidade recebida armazenados e conservados em refrigerador com temperatura entre 6°C e 2°C, para averiguação da autoridade em vigilância à saúde, se necessário.

Art. 87 - Ao constatar-se problemas de saúde em doadores, estes deverão obrigatoriamente ser encaminhados aos órgãos competentes do SUS.

CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Art. 88 - De acordo com a legislação sanitária vigente, a declaração de óbito deverá ser feita em impresso específico para este fim, constituindo documento indispensável para o sepultamento.

Art. 89 - Todos os itens referentes ao formulário da declaração de óbito deverão ser preenchidos de modo claro e legível, constituindo a não observância deste, uma infração sanitária.

Art. 90 - As inumações, transladações e cremações serão disciplinadas através de normas técnicas específicas..

TÍTULO IV PROGRAMAS DE SAÚDE

Art. 91 - As ações relacionadas à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, saúde mental, saúde bucal o controle da AIDS, serão de competência do Município com a fiscalização e o controle dos fatores determinantes através do SUS.

Art. 92 - Através da integração de ações individuais e coletivas de saúde desenvolvidas pelo SUS, com a coordenação da administração municipal, a promoção, manutenção e recuperação individual e coletiva dos cidadãos, far-se-ão através de equipamentos próprios e conveniados prevendo ações educativas assegurando a democratização do conhecimento à população.

§ 1º A programação de saúde deverá prever alternativa terapêutica, sendo de normatização que os tratamentos prestados no âmbito do SUS, deverão obedecer as normas e padrões, científicos aceitos internacionalmente e também ao código de ética profissional. [\(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 1224/2019\)](#)

§ 2º para efeito de cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, no âmbito do Município, o atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna deverá ser objeto de tratamento adequado e oportuno por meio de serviços de referência no

prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1224/2019)

Art. 93 - Ao serviço municipal de vigilância à saúde, cabe a revisão periódica do diagnóstico de saúde da população identificando os principais problemas, riscos e gravidades, propondo soluções e medidas para os seus agravos.

Parágrafo Único. Para o trabalho de fiscalização e atualização a autoridade em vigilância à saúde do Município deverá contar com todas as informações e dados concernentes para este fim, englobando os aspectos de natureza demográfica, ambiental, sócio econômica e dados de estatísticas de saúde ou outros.

Art. 94 - A autoridade de vigilância à saúde fornecerá informações necessárias à elaboração e/ou revisão do diagnóstico de saúde da população, quando solicitados por instituições do poder público, pelos estabelecimentos relacionados à atenção e assistência à saúde, independentemente de suas características sociais, pelos profissionais de saúde cidadãos do Município.

Art. 95 - O serviço de vigilância à saúde deverá sugerir, avaliar e fazer cumprir as medidas de controle necessários à proteção da saúde pública, contando para isto com autoridade para organização e definição das atribuições nos serviços de ações de vigilância epidemiológica e sanitária.

Art. 96 - A organização e especificação de competências e atribuições dos serviços integrantes do sistema municipal de vigilância à saúde serão de normatização do Poder Executivo, na figura do gestor municipal no que lhe compete de acordo com a Lei nº 8.080/90.

Art. 97 - A Secretaria Municipal de Saúde compete os serviços de organização, implantação e manutenção do sistema de informações em saúde, contando com o levantamento de dados provenientes do sistema municipal de Vigilância à saúde e estatísticas de morbidade e a mortalidade e outros que julgar necessários.

Art. 98 - É dever da Secretaria Municipal de Saúde analisar e divulgar as informações provenientes do levantamento do sistema municipal de informações em saúde.

CAPÍTULO I SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99 - O programa de saúde da criança e do adolescente prevê participação dos cidadãos e ações básicas de saúde que:

- I - Priorizem e estimulem o aleitamento materno;
- II - Orientem e acompanhem o crescimento e desenvolvimento;
- III - Fiscalizem e possibilitem as imunizações e o controle das doenças diarréicas e respiratórias agudas;
- IV - Desenvolvam programa de saúde bucal e mental;
- V - Atuem desenvolvendo programas de Suplementação alimentar.

Art. 100 - Os objetivos fundamentais das ações de saúde da criança e do adolescente, são de redução das taxas de morbidade e mortalidade infantil e dos problemas de saúde da criança e do adolescente o que

inclui:

I - Assistência neonatal;

II - Programa de incentivo ao aleitamento materno;

III - Vigilância do desenvolvimento e crescimento pondero estatutal e neuropsico-motor;

IV - Controle, prevenção e terapia das doenças respiratórias e diarreicas;

V - Integração entre a rede ambulatorial e hospitalar nos cuidados de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém nascido, integrando-se à participação da saúde da mulher;

VI - Orientação e educação para prevenção e controle dos acidentes da infância e adolescência em escolas e creches.

CAPÍTULO II SAÚDE DA MULHER

Art. 101 - O programa de saúde da mulher deverá objetivar com prioridade:

I - A assistência pré-natal, a evolução da gravidez nos seus aspectos clínicos com ênfase para as suas intercorrências:

II - Controle do crescimento e do desenvolvimento do recém nascido;

III - Estimulo ao aleitamento materno o ao parto normal:

IV - Garantia de assistência à totalidade das gestantes com a finalidade de conduzir o parto para sua via natural;

V - Programa de prevenção periódica do câncer cérvico-uterino e mamário;

VI - Garantia de atendimento a todas as mulheres vítimas de violência sexual de acordo com as prerrogativas exigidas em cada caso, especialmente àquelas emanadas da legislação vigente;

VII - Assistência hospitalar aos casos de aborto previstos no Código Penal Brasileiro;

VIII - Promover meios educacionais para orientar o direito a auto-regulamentação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para a procriação ou para evitá-la.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer normas, de acordo com a legislação vigente no Código de Ética Médica e nos Códigos Civil e Penal Brasileiros, de técnicas para a aplicação de métodos cirúrgicos para esterilização.

CAPÍTULO III SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 102 - A atenção à saúde do trabalhador, deverá abranger a ações individuais e coletivas que deverão prestar atendimento a todos os trabalhadores do meio urbano e rural, garantindo o acesso a todos os níveis de atenção com a finalidade de atingir a sua higidez física e mental.

Art. 103 - Deverá haver garantia de diagnóstico e tratamento a todos os casos de doenças ocupacionais através da rede municipal.

Art. 104 - A atenção à Saúde do trabalhador, deverá prever assistência integral a todas as vítimas de acidente de trabalho e a sua prevenção, criando e atualizando banco de dados sobre as doenças ocupacionais.

CAPÍTULO IV SAÚDE DO IDOSO

Art. 105 - As ações para a saúde e do idoso deverão:

I - Permitir a sua integração à família e à comunidade propiciando sua participação na vida cotidiana;

II - Propor atendimento multiprofissional à população idosa garantindo serviços especializados.

CAPÍTULO V SAÚDE DO DEFICIENTE

Art. 106 - As ações de saúde à pessoa portadora de deficiência serão desenvolvidas pelos serviços de saúde e deverão incluir:

I - Possibilidade de acesso a todos os serviços de saúde com a proposta de eliminação das barreiras arquitetônicas;

II - Ações multiprofissionais para a reabilitação;

III - Ações junto ao poder público e empresas, no sentido de prevenir ou corrigir barreiras arquitetônicas nas áreas de livre circulação.

Art. 106-A Fica estabelecido, no âmbito do município de Blumenau, que laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão validade de cinco anos, com termo inicial na data de sua expedição.

§ 1º Os laudos e perícias médicas que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverão ser emitidos por médicos especialistas na área, independentemente de sua vinculação ao setor público ou privado.

§ 2º Os documentos que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) terão validade para escolas públicas e privadas, Administração Pública e empresas privadas.

§ 3º Os documentos que atestem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverão conter:

I - nome completo;

II - filiação;

III - local e data do nascimento;

IV - número da carteira de identidade civil;

V - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - endereço residencial completo.

§ 4º A instituição de ensino poderá solicitar novo laudo, havendo avaliação pedagógica escrita justificando os motivos da solicitação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1346/2021)

CAPÍTULO VI SAÚDE MENTAL

Art. 107 - Como objetivo principal da saúde mental deverá haver estímulo de ações fundamentalmente extra hospitalares permitindo que de modo gradativo ocorra a substituição dos manicômios por unidades psiquiátricas em hospitais gerais, hospitais-dia, etc.

Art. 108 - As emergências psiquiátricas constituem os casos-base pelas internações psiquiátricas no Município.

§ 1º - O guia de encaminhamento será emitido por médico pertencente ao quadro de funcionários dos serviços municipais.

§ 2º - Deverá haver, periodicamente, uma revisão por comissão pré-formada das internações com o objetivo de reavaliação dos casos crônicos.

Art. 109 - A autoridade de vigilância à saúde fiscalizará e garantirá as condições de integridade física aos pacientes e deverá observar as condições do estabelecimento hospitalar quanto as suas instalações.

Art. 110 - É proibida qualquer forma de tratamento involuntário e não científico em instituições psiquiátricas.

Parágrafo Único. Não serão permitidos, em nenhuma hipótese, ensaios clínicos ou experimentais em indivíduos, em instituições psiquiátricas, sem o consentimento do paciente informado e a aprovação de uma comissão científica instaurada para este propósito. Quando o paciente, comprovadamente, for incapacitado de dar seu consentimento, os membros da família poderão consentir.

CAPÍTULO VII SAÚDE BUCAL

Art. 111 - As ações do programa de saúde bucal deverão conter:

I - Programas de ações coletivas em prevenção, através da fluoretação das águas e outros métodos para a profilaxia das cáries e doenças das gengivas;

II - Ações de saúde para diagnóstico e tratamento precoce da má oclusão e câncer de boca, fendas e fissuras de palato e lábio.

Parágrafo Único. O controle de fluoretação da água será de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 112 - Fica instituída a escovação obrigatória diária e a aplicação de flúor semanal em todas as escolas públicas ou privadas no âmbito do Município.

CAPÍTULO VIII AIDS E DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS

Art. 113 - As ações de prevenção e controle das doenças sexualmente transmissíveis e AIDS far-se-ão através de campanhas educativas sendo de controle da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 114 - O tratamento e acompanhamento dos portadores do HIV e doença da AIDS será garantido pela Secretaria Municipal de Saúde através de toda tecnologia e terapêutica possível em nível nacional, facultando-se ao Município para este fim a utilização dos centros de referência de outras cidades, regionais e estaduais.

Art. 115 - A abordagem e acompanhamento do paciente de HIV positivo, deverão ser coordenadas por equipe multiprofissional.

Art. 116 - Os portadores do HIV não deverão sofrer quaisquer tipo de atos discriminatórios em estabelecimentos comerciais, industriais e outros, sejam de natureza pública ou privada.

TÍTULO V AÇÕES DE PROMOÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE AMBIENTAL

Art. 117 - Nos casos de risco à saúde deverão prevalecer os critérios e ações de proteção sobre os demais.

Parágrafo Único. A autoridade de vigilância à saúde compete a adoção das medidas pertinentes para controle e eliminação dos fatores de risco através do estabelecimento de prioridade de atuação em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 118 - Os fatores ambientais de risco à saúde são aqueles decorrentes de quaisquer ou situação ou atividade no meio ambiente (organização territorial, ambiente construído, saneamento, proliferação de insetos e roedores, atividades produtoras de substâncias tóxicas, inflamáveis, corrosivas e radioativas).

Art. 119 - A autoridade de vigilância à saúde poderá, durante o desenvolvimento da investigação epidemiológica e sanitária, solicitar aos responsáveis pelos fatores ambientais de risco à saúde, o custeio de serviços para a efetivação de controle dos danos causados ao ambiente.

Parágrafo Único. A identificação dos responsáveis pelos fatores de riscos será de competência da autoridade de vigilância à saúde.

CAPÍTULO I SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 120 - Toda obra e atividade desenvolvida no meio ambiente, incluindo-se o do trabalho, que possam constituir risco à saúde e/ou à qualidade de vida, será objeto de controle do sistema pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 121 - Nos casos de modificação do meio ambiente deverá a vigilância à saúde manifestar-se sob o aspecto de risco à saúde.

Art. 122 - A produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de substâncias tóxicas, explosivas, corrosivas, inflamáveis e radioativas obedecerão as condições sanitárias expressas neste código e em suas normas técnicas especiais.

Art. 123 - Caberá à vigilância à saúde a informação, através dos meios de comunicação, sobre situações e/ou substâncias presentes no ambiente com riscos à saúde propondo medidas de controle ou supressão as mesmas.

Art. 124 - Além das condições deste código e de suas normas técnicas especiais, a autoridade de vigilância à saúde poderá determinar medidas sobre o saneamento do meio, independentemente da fase de investigação nos casos de risco iminente à saúde.

Art. 125 - Os recursos hídricos deverão ser mantidos em padrões satisfatórios sejam de natureza superficial ou subterrânea e é dever da vigilância à saúde contar com todos os mecanismos para sua proteção.

§ 1º - De dejetos provenientes de ônibus de turismo ou trailers deverão ser obrigatoriamente lançados em coletores públicos para o devido tratamento.

§ 2º - Qualquer dano aos recursos hídricos incorrerá na urgência da recuperação dos mesmos pelos responsáveis devendo estes arcar com todos os custos necessários.

Art. 126 - Fica terminantemente proibido o lançamento de quaisquer despejos em águas superficiais, independente de sua origem, sem que haja o devido tratamento.

Parágrafo Único. A disposição no solo dos efluentes também não deverá causar qualquer tipo de dano ao ambiente ou em águas subterrâneas.

Seção I Abastecimento de água

Art. 127 - Compete à autoridade em vigilância à saúde, a fiscalização de todo e qualquer sistema de abastecimento de água de natureza pública ou privada.

Art. 128 - Para fins de construção, ampliação e reforma dos sistemas de abastecimento de água, caberá à vigilância à saúde emitir seu parecer de acordo com normas técnicas especiais.

Art. 129 - ~~Todo e qualquer sistema de abastecimento de água deverá obedecer aos princípios gerais de que:~~

Art. 129 [Todo e qualquer sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para o](#)

consumo humano deverá obedecer aos seguintes princípios gerais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1032/2015)

I - A água distribuída estará dentro das normas e padrão de potabilidade;

II - Os materiais necessários utilizados para manter as condições de potabilidade deverão obedecer exigências e especificações das normas técnicas especiais;

III - A água deva ser submetida, antes do abastecimento, a um processo de desinfecção a fim de assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico. No caso de desinfecção por cloro e seus compostos deverá ser mantido em qualquer local da rede de distribuição um teor mínimo 0,2 mg/1 de cloro residual;

IV - Deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede;

V - O teor de fluoretação deverá ser estabelecido pela autoridade municipal competente;

VI - Relatórios mensais a respeito das condições da água deverão ser enviados à autoridade de vigilância à saúde.

§ 1º O grande consumidor poderá, em edificações, fazer uso de solução alternativa coletiva de abastecimento, desde que a água dela proveniente se apresente conforme os padrões de potabilidade exigidos, confirmados através de análise específica em laboratório oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1032/2015)

§ 2º Poderão também fazer uso de solução alternativa coletiva de abastecimento, as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que atuam na assistência social ou na educação ou na saúde, desde que previamente inscritas nos respectivos Conselhos Municipais e declaradas de utilidade pública municipal, que atendam aos requisitos fixados no Código Tributário do Município para a obtenção de isenções. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1032/2015)

Art. 129-A O sistema público de abastecimento de água e as soluções alternativas coletivas de abastecimento deverão cumprir os requisitos estabelecidos pela legislação vigente para o uso de água potável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1032/2015)

Art. 130 - Para conjuntos habitacionais e unidades isoladas não atendidas por rede de água as soluções para o abastecimento deverão seguir o previsto neste regulamento aprovadas pelo serviço de vigilância à saúde.

§ 1º - As fontes, poços e reservatórios deverão possuir, proteção adequada contra infiltrações de poluentes.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações adequadas de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel, a manutenção, limpeza e desinfecção com a técnica, periodicidade e prazo prescritos pela autoridade de vigilância à saúde.

Art. 131 - Deverá haver orientação sanitária adequada para as outras formas de captação de água de manancial subterrâneo ou superficial, devendo sua construção, operação e manutenção obedecer a normas técnicas especiais.

Art. 132 - Os poços, minas e fontes cuja qualidade de água não seja própria para o consumo humano ou não satisfaça as exigências deste regulamento, após esgotadas as formas de recuperação dos mesmos, serão lacradas pela vigilância à saúde.

Art. 133 - A comercialização de água para consumo, excluídas as condições dos serviços de abastecimento público, será normatizada pela autoridade municipal competente.

Art. 134 - Equipamentos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo humano, serão fiscalizados pela autoridade de vigilância à saúde devendo atender à legislação específica.

Art. 135 - Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, deverão encaminhar anualmente ou quando se fizer necessário, o termo de responsabilidade técnica de profissional, responsável pelo serviço, à autoridade em vigilância à saúde.

Art. 136 - A fim de verificar os padrões de potabilidade da água, esta será objeto de análise sobre suas condições sempre que houver dúvidas a respeito.

Art. 137 - Águas destinadas a balneabilidade em piscinas próprias ou em clubes recreativos, deverão obedecer aos parâmetros fixados nas legislações federal, estadual em vigor e as normas técnicas e regulamentares específicas.

Seção II Esgoto Sanitário

Art. 138 - Os projetos de construção, ampliação, reforma a manutenção do sistema de esgoto sanitário, de ordem pública ou privada deverão ser elaborados, executados a operados de acordo com normas técnicas especiais e estarão sujeitos à fiscalização e controle do sistema municipal de vigilância à saúde.

Art. 139 - Para conjuntos habitacionais, unidades isoladas ou quaisquer tipos de edificações não atendidas por rede coletora de esgotos deverão ser previstas soluções para coleta, tratamento e destino final dos esgotos de acordo com autoridade municipal competente.

Art. 140 - Qualquer solução individual ou coletiva para a coleta, tratamento e destino final de esgotos, deverão atender as normas técnicas especiais aprovadas pela autoridade em vigilância à saúde.

Art. 141 - É vedada a introdução direta ou indireta de águas residuais ou esgotos sanitários nas vias públicas ou em galerias de águas pluviais.

Art. 142 - É vedada a introdução direta ou indireta de águas em redes de esgotos sanitários.

Art. 143 - A utilização de esgoto ou lodo proveniente de seu tratamento com finalidades agrícolas ou pastoris, deverá ser regulamentada por normas técnicas especiais.

Art. 144 - A irrigação de plantações de frutas e hortaliças rasteiras com água contaminada será terminantemente proibida.

Art. 145 - A autoridade municipal competente deverá cadastrar as empresas que operam em atividades de limpeza de fossas.

Parágrafo Único. Todo esgoto sanitário coletado deverá ser submetido a tratamento em grau de eficiência suficiente para garantir a qualidade do corpo receptor.

Art. 146 - Qualquer pedido de licenciamento para construção, empreendimentos e atividades que impliquem na emissão de efluentes poluidores deverá ser acompanhado de projetos de acordo com o

sistema de tratamento necessário.

Seção III Drenagens

Art. 147 - Deverá haver um sistema de drenagem com a finalidade de impedir a estagnação de águas pluviais em todo assentamento urbano, sistema viário, terrenos, glebas e loteamentos.

Art. 148 - Nos casos de execução de aterros, estes não poderão prejudicar o escoamento de águas pluviais nos perímetros da bacia de contribuição.

Art. 149 - As soluções de pavimentação mista ou outras que resguardem padrões mínimos para absorção de águas pluviais no leito das ruas deverão ser incentivadas.

Seção IV Resíduos Sólidos

Art. 150 - Ao sistema municipal de vigilância à saúde caberá fiscalizar, sob todos os aspectos relacionados à saúde pública, o sistema individual ou coletivo, público ou privado de produção, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza.

~~**Art. 151 -** Os estabelecimentos de saúde deverão desenvolver um sistema de armazenamento, coleta seletiva e transporte de modo a diminuir os resíduos sólidos infectados, não devendo assim, haver reaproveitamento.~~

Art. 151 - Os estabelecimentos de saúde deverão desenvolver um sistema de armazenamento, coleta seletiva e transporte de modo a diminuir os resíduos sólidos infectados, não devendo assim, haver reaproveitamento, sendo devidamente incinerados na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 169/1998)

Art. 152 - As instalações destinadas ao manuseio dos resíduos sólidos bem como a sua reciclagem deverão obedecer às condições básicas sanitárias a fim de preservar a saúde e o meio ambiente.

Art. 153 - A adoção de soluções coletivas e individuais para o destino final dos resíduos sólidos deverão estar de acordo a preservar as condições sanitárias do ambiente.

Art. 154 - A catação de quaisquer resíduos sólidos em lixões ou aterros sanitários é proibida.

Art. 155 - É proibida, a utilização de terrenos e edificações públicas ou privadas para o destino ou manuseio de resíduos sólidos.

Art. 156 - O serviço público ou privado de coleta de resíduos sólidos terá um técnico responsável devidamente habilitado a capacitado para a função, com a obrigatoriedade de encaminhar à vigilância à saúde, anualmente ou quando necessário, parecer a respeito das condições de coleta, armazenamento e destino final dos resíduos sólidos a sua influência no meio ambiente.

Art. 157 - As medidas que visem a reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos deverão ser incentivadas.

Art. 158 - Para o destino final dos resíduos deverão ser tomadas medidas necessárias para proteção das águas superficiais e subterrâneas, não sendo permitida a disposição dos resíduos a céu aberto, lixões ou vazadouros com a utilização deste, para alimentação de animais e/ou adubação de plantações.

CAPÍTULO II SANEAMENTO EM ZONAS RURAIS

Art. 159 - As construções situadas em zona rural serão mantidas de maneira a evitar condições propícias à criação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 160 - Todas as habitações rurais deverão obedecer as condições sanitárias previstas neste regulamento podendo haver concessões de acordo com peculiaridades locais.

Art. 161 - As soluções individuais ou coletivas para o abastecimento de água para consumo humano e disposição de esgotos, deverão obedecer o parecer da autoridade em vigilância à saúde.

Art. 162 - A criação de suínos, bovinos, ovinos, aves e eqüinos, só será permitida em zona rural respeitando-se uma distância mínima de cinquenta metros das divisas com terrenos vizinhos, vias públicas, fontes de água e sistemas coletores de esgotos.

Art. 163 - A disposição da zona rural deverá obedecer ao Plano Diretor do Município e a legislação pertinente.

Art. 164 - O uso de defensivos agrícolas deverá estar conforme a legislação pertinente, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 165 - Toda construção, ampliação ou reforma em edificações de interesse à saúde deverá estar em acordo com as exigências deste regulamento e de suas normas técnicas especiais, assim como da legislação municipal e estadual.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo às edificações em zona urbana ou rural.

Art. 166 - Para o caso de edificações que possam servir como fonte geradora de radiação, calor, ruídos e outras formas, de poluição, deverá haver a devida segurança e proteção a edificações vizinhas com o intuito de não causar incômodo a terceiros.

Art. 167 - A vigilância à saúde sempre que necessário exercerá ação fiscalizadora sobre as instalações prediais de água o esgoto, solicitando, se preciso, os respectivos projetos de instalação.

Art. 168 - Em locais onde haja rede pública de água e/ou coletas de esgotos as novas edificações deverão a ela ser interligadas.

Art. 169 - Para os locais não previstos no artigo 168, os efluentes deverão ter destinação adequada, a critério da autoridade em vigilância à saúde.

Art. 170 - O morador é responsável perante as autoridades em vigilância à saúde, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 171 - Não será permitida a criação ou conservação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbana.

Parágrafo Único. A autoridade de vigilância à saúde notificará o proprietário, a eliminar a criação com prazo máximo de trinta dias; o não cumprimento implicará em apreensão dos animais.

Art. 172 - A autoridade em vigilância à saúde, poderá interditar toda a edificação ou habitação que não reúna as condições de higiene, conservação e segurança indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua demolição.

Art. 173 - As edificações com duas ou mais unidades residenciais, tais como os edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais, hotéis, motéis, pensões, asilos, creches e similares, deverão dispor de reservatórios de água potável com capacidade suficiente para um consumo mínimo de 24 horas, além daquelas destinadas ao combate a incêndios.

Art. 174 - O reservatório de água deverá ser limpo e desinfetado de maneira correta a cada seis meses ou em períodos menores a critério da autoridade em vigilância à saúde.

Art. 175 - No reservatório deverá ter registrado, de modo legível, a data da realização da última limpeza.

Art. 176 - Cabe à autoridade em vigilância à saúde, a informação à população sobre as técnicas mais corretas para o abastecimento de água e esgoto sanitário em instalação prediais e reservatórios.

Art. 177 - As edificações de serviços de saúde, deverão ser dotadas de depósito de armazenamento de resíduos sólidos, em local de fácil acesso, com capacidade mínima de armazenamento de dois dias, sendo que o processo seletivo entre resíduo inerte ou não inerte, deverá ser feita no local de origem.

Parágrafo Único. Os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde deverão ser acondicionados em sacos plásticos brancos leitosos, resistentes impermeáveis.

Art. 178 - Os depósitos de resíduos sólidos deverão atender às seguintes medidas:

I - Serem construídos com material resistente e lavável;

II - Caimento mínimo do piso de 2% em direção ao interior;

III - Ligação com sistema de esgoto;

IV - Ponto de água próximo;

V - Telas ou material semelhante para impedir o acesso de insetos e outros animais;

VI - Não estarem voltados à área de manipulação, consumo ou armazenamento de produtos de interesse à saúde.

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Art. 179 - Serão considerados estabelecimentos de interesse à saúde e aqueles que se destinam à importação, exportação, extração, beneficiamento, produção, depósito, transporte, distribuição, esterilização, reprocessamento, comercialização de substâncias e produtos de interesse à saúde e deverão possuir:

I - Alvará de localização;

II - Alvará sanitário;

III - Autorização especial para funcionamento, se necessário;

IV - Responsável legal.

§ 1º - A expedição do alvará sanitário será anual, após vistoria e parecer da autoridade em vigilância à saúde devendo estar afixado em local visível ao público.

§ 2º - A renovação do alvará sanitário far-se-á através de novas vistorias.

§ 3º - O alvará sanitário somente será expedido se o estabelecimento possuir o alvará de localização.

§ 4º - Em casos de mudança de ramo de atividade e/ou endereço será expedido novo alvará sanitário, cancelando-se o anterior.

§ 5º - O comércio transitório ou temporário de substâncias de interesse à saúde está sujeito, no que lhe for aplicável às disposições deste código.

§ 6º - As licenças para comércio transitório ou temporário de substâncias de interesse à saúde, devem ser solicitadas à autoridade de vigilância à saúde com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 180 - Os veículos vinculados ao transporte de substâncias e produtos de interesse à saúde estão sujeitos às exigências deste código, e devem possuir:

I - Alvará Sanitário, onde deve constar, além do nome do proprietário do veículo e seu endereço, o número da placa de licenciamento no Departamento de Trânsito, e a natureza da mercadoria transportada;

II - Compartimento de carga de acordo com a substância ou produto a ser transportado;

III - Prateleiras e/ou estrados removíveis para facilitar a limpeza;

IV - Compartimento de carga completamente fechado e dotado de isolamento térmico para substâncias e produtos perecíveis;

V - Equipamentos para acomodação de frascos e pacotes, quando for o caso, constituído de contatos ou caixas com tampas e formato adequado, de fácil limpeza e desinfecção.

Art. 181 - Os trabalhadores, efetivos ou temporários, deverão ter condições de saúde e higiene, não usar adornos, não fumar nos locais de manipulação e utilizar uniforme adequado e carteira de saúde atualizada.

Art. 182 - Os proprietários ou trabalhadores que submetidos a inspeção de saúde apresentarem qualquer doença a infecto-contagiosa, doenças de pele, corrimento nasal, supuração ocular, infecção respiratória ou ferimento nas mãos, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

Art. 183 - É proibido transportar, juntamente com alimentos protegidos, outros alimentos não protegidos, bem como, alimentos cozidos com alimentos crus.

Art. 183.A - É obrigatória a utilização, pelos fornecedores de alimentos prontos para o consumo entregues em domicílio, de lacres que garantam a inviolabilidade da embalagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 771/2010)

Art. 183.B - Entende-se por lacre inviolável o dispositivo que, ao ser removido, obrigatoriamente sofra dano, ficando inutilizado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 771/2010)

Parágrafo Único. O lacre inviolável a que se refere o caput deste artigo terá que ser rompido para abertura da embalagem que contém o alimento.

Art. 184 - É proibido o uso de veículo de transporte, de substâncias e produtos de interesse à saúde para outras atividades principalmente para o transporte de lixo, resíduos, substâncias repugnantes, tóxicas ou capazes de contaminação ou alteração de suas características organolópicas.

Art. 185 - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão possuir maquinários, utensílios e recipientes, equipamentos outros e embalagens adequadas para a natureza de suas atividades, devendo ser mantidos íntegros, limpos e livres de sujidades, poeiras, insetos e outras contaminações.

Parágrafo Único. Serão apreendidos o inutilizados as embalagens, os utensílios e recipientes que se encontrarem quebrados, rachados, lascados, gretados, defeituosos e sem condições de higiene.

Art. 186 - Os estabelecimentos de que trata este título deverão:

I - Possuir as instalações que facilitem boas condições de higiene, devendo o material de superfície que entre em contato com alimentos ser resistente à corrosão, liso, impermeável, e não absorvente;

II - Assegurar condições de limpeza, possuir piso e paredes até o teto, de material íntegro, lavável, resistente, impermeável, não corrosivo e de cor clara;

III - Proporcionar boas, condições ambientais de iluminação, ventilação e aeração;

IV - Proibir a criação e/ou a permanência de quaisquer animais livres ou em cativeiros;

V - Possuir estrados gradeados com altura mínima de trinta centímetros e prateleiras, para armazenamento, depósito ou exposição de substâncias e produtos de interesse à saúde;

VI - Garantir a proteção coletiva e individual de seus funcionários;

VII - Datar os fogões e churrasqueiras de coifa ou cúpula exaustora, para evitar fumaça, gordura e odor nos compartimentos de trabalho

VIII - Evitar que nos compartimentos de trabalho haja o depósito de caixas ou qualquer material estranho as suas finalidades;

IX - Prover as pias com fornecimento contínuo de água corrente, devendo haver pia separada

exclusivamente para limpeza prévia dos alimentos;

X - Possuir recipientes coletores com tampa.

Art. 187 - É obrigatória a desinsetização e desratização periódica dos estabelecimentos de interesse à saúde semestralmente e será feita por empresas autorizadas, credenciadas junto à vigilância à saúde e com o uso de produtos registrados pelo órgão oficial competente.

Parágrafo Único. Quando a autoridade de saúde constatar, a presença ou vestígios de roedores ou insetos, poderá determinar nova desinsetização e/ou desratização do estabelecimento, independentemente da periodicidade exigida.

Art. 188 - As dependências e instalações devem ser suficientes em número, adequadas ao ramo explorado e ajustar-se a capacidade instalada e operacional do estabelecimento.

Art. 189 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, deverão possuir sanitários para ambos os sexos com piso e paredes impermeáveis até o teto, não sendo permitido o acesso direto à área de manipulação.

Art. 190 - Os lavatórios devem ser localizados junto as instalações sanitárias e providos de água corrente, toalha de uso individual, saboneteira com sabonete líquido e cestos coletores com tampa.

Art. 191 - É proibido utilizar as dependências como habitação, dormitório ou outras atividades estranhas às atividades licenciadas.

Art. 192 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, deverão dispor de dispositivos que impeçam a entrada de roedores, insetos e de impurezas evitáveis.

Art. 193 - Os estabelecimentos de interesse à saúde, deverão possuir dispositivos de produção de frio, quando se fizer necessário, em número, capacidade e eficiência adequados às finalidades do estabelecimento.

Parágrafo Único. As câmaras frias devem ter controle permanente de temperatura e umidade relativa para assegurar adequada conservação dos alimentos e atenuar o gotejamento proveniente da condensação da umidade nas superfícies dos tetos e paredes.

Art. 194 - Os estabelecimentos de interesse à saúde que explorem o ramo de alimentos, deverão possuir selo de classificação, expedido por autoridade de vigilância à saúde.

Parágrafo Único. O selo será fornecido após vistoria, onde atribuir-se-á uma classificação, fornecendo-lhe impresso apropriado assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e autoridade competente de vigilância à saúde, devendo ser afixado em local visível ao público.

Art. 195 - Aos estabelecimentos de interesse à saúde que explorem o ramo de alimentos, é proibida a comercialização de medicamentos.

Art. 196 - A comercialização de substâncias e produtos por ambulantes e em feiras livres, obedecerá a legislação estadual e municipal específica, normas técnicas expedidas pela autoridade de vigilância à saúde o ao disposto neste código no que lhe for aplicável.

Art. 197 - Para efeitos desta lei, consideram-se substâncias e produtos de interesse à saúde e é competência sistema municipal de vigilância à saúde, a fiscalização objetivando a avaliação e controle de risco, os alimentos de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, bebidas, águas minerais e de fontes, gêneros alimentícios, medicamentos, drogas, insumos, próteses, órteses, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos e correlatos.

Art. 198 - Ao SUS compete a normatização, controle e fiscalização das condições sanitárias a técnicas de qualquer procedimento relacionado ao uma das substâncias e produtos de interesse à saúde.

Art. 199 - No controle de suas substâncias e produtos de interesse à saúde, serão verificadas as condições de sanidade, integridade, conservação, exigências de registro e rotulagem, higiene e conservação das instalações e dos estabelecimentos, do pessoal neles empregados e da tecnologia adotada.

Art. 200 - Toda substância ou produto de interesse à saúde exposto a venda e/ou entregue ao consumo, deverá atender as normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos inerentes a sua formulação.

Parágrafo Único. É proibido o depósito ou venda de substâncias e produtos de interesse à saúde de elaboração caseira não licenciados, bem como, de aves e outros animais vivos.

Art. 201 - A fiscalização dos produtos e substâncias de interesse da saúde estende-se também à sua propaganda e publicidade, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Art. 202 - Para o processamento de substâncias e produtos de interesse à saúde, deve ser garantido em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

Art. 203 - Substâncias e produtos de interesse à saúde, devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de higiene, temperatura, umidade e ventilação adequados para sua conservação.

Art. 204 - As substâncias e produtos de interesse à saúde, cuja adulteração ou falsificação não os torne impróprios para o consumo ou uso, uma vez apreendidos pela autoridade em vigilância à saúde, deverão ser distribuídos para instituições assistenciais.

Art. 204 A - Os medicamentos com prazo de validade vencidos ou impróprios para o consumo deverão ser depositados, pelos usuários, em recipientes previamente instalados nos estabelecimentos que comercializam tais produtos, sendo de obrigação destes:

I - disponibilizar ao público em geral caixas de coleta dos medicamentos de que trata este artigo;

II - realizar os procedimentos de destinação final dos medicamentos recolhidos, de forma adequada, nos termos da legislação vigente;

III - afixar em local visível ao público, cartaz informativo contendo orientações sobre a destinação correta dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 905/2013)

CAPÍTULO II

INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE SUBSTANCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

Art. 205 - A autoridade de vigilância à saúde, procederá a apreensão e inutilização ou interdição, após análise laboratorial confirmando a condenação da substância ou produto de interesse à saúde.

Art. 206 - Ao proprietário, detentor, possuidor, responsável ou fiel depositário de substâncias ou produtos de interesse à saúde interditados, fica proibido de entregá-los ao consumo, desviá-los, substituí-los ou modificá-los, no todo ou em parte ou de empregá-los de qualquer forma sob pena de sanções legais em grau máximo previsto neste código.

Art. 207 - O termo de interdição o apreensão será lavrado em três vias sendo que a primeira será endereçada ao detentor ou ao seu representante.

Art. 208 - A interdição de substância ou produto de interesse à saúde durará o tempo necessário para a realização de provas e análises fiscais, não podendo, em qualquer caso, exceder noventa dias para produtos e substâncias não perecíveis e 48 horas para os perecíveis, ao final dos quais ficam as substâncias e produtos automaticamente liberados.

§ 1º - Se houver necessidade de prazo superior ao mencionado, por motivo de exigência de análise fiscal, caberá à autoridade em vigilância à saúde uma nova interdição cautelar com justificativa da medida.

§ 2º - Em caso de não comprovação de qualquer infração, a autoridade em vigilância à saúde comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e providenciando a pronta liberação da substância ou produto.

Art. 209 - Em se tratando de substância e produtos perecíveis sobre os quais a infração argüida não tenha relação com pericubilidade, o prazo de interdição cautelar poderá se estender até dez dias.

Art. 210 - A autoridade em vigilância à saúde quando da apreensão e inutilização ou interdição, lavrará auto circunstanciado que especificará a procedência, natureza, marca, lote, quantidade da substância ou produto de interesse à Saúde.

Seção I Análise Fiscal

Art. 211 - A autoridade em vigilância à saúde fará, quando necessário, a coleta de amostras de substâncias e produtos de interesse da saúde a fim de análise fiscal.

Art. 212 - Em caso de risco iminente à saúde da população, a coleta de amostras para análise fiscal poderá ser precedida por interdição cautelar do produto ou apenas do lote, ou em situações pertinentes da produção.

Art. 213 - A coleta de amostras para análise fiscal deverá ser feita mediante lavratura do auto de coleta com a identificação etiquetada e lacre devendo ser representativa em quantidade do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em 3 (três) invólucros invioláveis, para garantia de suas autenticidades e conservados de modo adequado a fim de manter suas características originais.

Parágrafo Único. Duas amostras serão enviadas para o laboratório oficial: uma para a análise fiscal e a outra para eventual desempate de contra prova; a terceira deverá ficar em poder do detentor do produto a fim de perícia de contra prova..

Art. 214 - Se a natureza ou a quantidade do produto ou substância de interesse à saúde não possibilitar a coleta de amostra, este deverá ser apreendido mediante lavratura do auto respectivo o levado até o laboratório oficial onde deverá ser realizada a análise laboratorial na presença do detentor do produto ou do responsável e perito por ele indicado.

Parágrafo Único. Em caso de ausência do perito indicado, este será suprido por 2 (duas) testemunhas.

Art. 215 - Os laudos de análise fiscal de competência do laboratório oficial, serão fornecidos à autoridade de vigilância a saúde em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Para o caso de substâncias ou produtos perecíveis, o laudo conclusivo, deverá estar pronto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 216 - O laudo conclusivo deverá conter a discriminação expressa de modo claro e inequívoco.

Art. 217 - O laudo de análise fiscal deverá ser emitido no mínimo 4 (quatro) vias destinadas ao detentor do produto, ao fabricante, a instauração do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 218 - O infrator, discordando do resultado condenatório, poderá requerer perícia de contraprova no período de 10 (dez) dias e em 24 (vinte e quatro) horas no caso de produtos perecíveis.

Parágrafo Único. Após decorrido a prazo estabelecido no artigo acima, se não ocorrer defesa ou requerimento de contra prova o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 219 - Qualquer substância ou produto de interesse à saúde, de origem clandestina, ficará sujeito à apreensão ou interdição pela autoridade em vigilância à saúde, não podendo mais ser comercializado e caso se confirme ser propício ao consumo, deverá ser distribuído a instituições assistenciais.

Art. 220 - Para os casos de constatação em flagrante de atos de fraude, falsificação ou alteração de substâncias e produtos de interesse à saúde, não caberá recurso.

Art. 221 - Nos casos de substâncias ou produtos claramente deteriorados ou alterados e por isto tornados impróprios para o consumo, a autoridade em vigilância à saúde fica dispensada da coleta de amostra devendo lavrar auto de forma circunstanciada.

§ 1º - Estão igualmente dispensados da coleta de amostra para análise, as substâncias e produtos que:

I - Estiverem depositados, expostos à venda ou ao consumo, com prazo de validade vencido;

II - Tenham sua embalagem amassada, violada, rotulados em desacordo com a legislação vigente ou não possuírem registro no órgão competente;

III - Possuam presença de elementos estranhos, impurezas, demonstrem pouco asseio ou sejam atingidos por ação de causas naturais, tornando-os potencialmente perigosos à saúde do consumidor;

IV - Quando não possa ser comprovada a sua procedência.

Art. 222 - A perícia de contra prova será realizada no laboratório oficial em que tenha ocorrida a análise fiscal, sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, com a presença do perito do laboratório oficial e de 1 (um) perito indicado pelo responsável com habilitação legal.

Parágrafo Único. A perícia será considerada encerrada se o perito indicado pela detentor ou responsável, não comparecer em dia e hora fixados sem prévia justificativa.

Art. 223 - O método a ser empregado para a perícia de contra prova será o mesmo utilizado na análise fiscal de condenação, salvo se houver consenso entre os peritos para a adoção de outro método.

Art. 224 - A perícia de contra prova não será realizada caso a amostra em poder do infrator apresente quaisquer sinais de alteração ou violação do produto, prevalecendo neste caso o laudo condenatório da análise fiscal inicial.

Art. 225 - A autoridade em vigilância à saúde poderá impetrar recurso no prazo de 10 (dez) dias quando houver, divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova podendo determinar novo exame pericial a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 226 - Para os casos de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contraprova, não caberá recurso ao acusado.

TÍTULO VII INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 227 - Estão sujeitos à inspeção industrial e sanitária, os estabelecimentos de produtos de origem animal que fazem comércio municipal.

Art. 228 - Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste código, os animais de abate, o pescado, o leite, o ovo, o mel, a cera de abelha, seus subprodutos e derivados.

§ 1º - A inspeção a que se refere o presente artigo, abrange a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e comércio de quaisquer produtos e subprodutos destinados ou não a alimentação humana.

§ 2º - A inspeção abrange também os produtos afins, tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 229 - A inspeção municipal será instalada em caráter permanente ou periódico.

§ 1º - Terão inspeção municipal permanente.

I - Os estabelecimentos de carnes e derivados que abatem e industrializam as diferentes espécies animais;

II - Os estabelecimentos onde são preparados produtos gordurosos;

III - Os estabelecimentos que recebem e beneficiam leite e destinam no todo ou em parte ao consumo público;

IV - Os estabelecimentos que recebem, armazenam e distribuem o pescado;

V - Os estabelecimentos que recebem e distribuem ovos;

VI - Os estabelecimentos que recebem, beneficiam e distribuem mel e cera de abelha;

VII - Os estabelecimentos que recebem carne "in natura" de outros estabelecimentos situados no Município.

§ 2º - Terão inspeção municipal periódica:

I - As propriedades rurais localizadas no Município, fornecedoras de matérias-primas destinadas ao preparo de produtos de origem animal;

II - Os estabelecimentos comerciais que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal que procedam de estabelecimentos localizados no Município ou fora deste, que possuam inspeção permanente, seja municipal estadual ou federal.

Art. 230 - O serviço de inspeção deverá ser exercido por, profissional médico veterinário, conforme a Lei nº 5.517. de 23 de outubro der 1968.

Art. 231 - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária e abrange:

I - A higiene e conservação dos estabelecimentos;

II - Condições para sua instalação e funcionamento;

III - A embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos;

IV - A classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos de padrões previstos neste código;

V - Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo para efeito de verificação do cumprimento das medidas estabelecidas na presente Lei;

VI - As fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos produtos e subprodutos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

VII - As matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias, bem como em trânsito dentro do Município;

VIII - Os meios de transporte de animais vivos, produtos derivados e matérias-primas, destinadas à alimentação humana;

IX - Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos das matérias-primas e produtos, quando necessário;

X - Os exames " ante" e "post-mortem" dos animais de açougue;

XI - A captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento, bem como a captação, tratamento e canalização das águas residuais.

Parágrafo Único. Todos os procedimentos previstos nos artigos anteriores, seguirão normas técnicas pormenorizadas na Lei Estadual nº 3.748, de 28 de julho de 1993.

Art. 232 - É proibido o comércio de produtos e subprodutos de origem animal não inspecionados em sua origem, seja de inspeção municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO I CONTROLE DE ZOOSE

Art. 233 - Notificação compulsória de zoonose é de obrigatoriedade de todos os profissionais de saúde, de todos os serviços de atenção e assistência à saúde e também poderá ser feito mediante por qualquer cidadão:

Art. 234 - Caberá às autoridades de vigilância à saúde, tomarem as medidas de isolamento, de controle e profiláticas frente a uma suspeita de zoonose:

Art. 235 - A pessoa proprietária de animal deverá permitir que os serviços de saúde realizem os exames necessários para elucidação diagnóstica, em caso de suspeita de doença capaz de produzir doença no homem:

Art. 236 - A pessoa deverá promover o tratamento e/ou sacrifício do animal sob sua responsabilidade, quando tal medida for recomendada pelos serviços de saúde:

CAPÍTULO II MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS EM ÁREA URBANA

Art. 237 - É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados à venda, respeitadas as disposições deste código e da legislação estadual referente ao assunto:

Art. 238 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas:

Art. 239 - Animais considerados sem dono, serão recolhidos ao biotério da Prefeitura e poderão ser reclamados por seus proprietários no prazo de 3 (três) dias, sendo devolvidos mediante pagamento de multa e taxas respectivas:

Parágrafo Único. Decorrido o prazo deste artigo, os animais não reclamados serão encaminhados ao biotério da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, para serem utilizados em pesquisa ou serão sacrificados:

Art. 240 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra raiva, na periodicidade determinada pela Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 241 - Os cães com suspeita de raiva, serão recolhidos e, após um período de observação, sacrificados, caso seja diagnosticada a doença:

Art. 242 - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação estadual, para a execução do previsto neste título. (Revogado pela Lei Complementar nº 466/2004)

TÍTULO VIII
INFRAÇÕES SANITÁRIAS - PENALIDADES

CAPÍTULO I
GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 243 - Para fins de aplicação neste código considera-se infração a não observância ou não cumprimento das normas legais ou regulamentares que se destinem à proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 244 - A autoridade em vigilância à saúde que, tendo conhecimento da infração deixar de autuar o infrator, estará sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 1, de 04 de junho de 1990.

Art. 245 - Estarão sujeitos a sanções todos aqueles que por motivo de ação ou omissão tenham lhos dado causa, concorrerem para a sua prática ou obtiverem benefícios delas.

Art. 246 - As infrações sanitárias em classificam em:

I - Leves - neste caso o infrator se beneficia por circunstância atenuante;

II - Graves - casos de circunstância agravante;

III - Gravíssimas - casos de ocorrência de 2 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 247 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do evento;

II - Compreensão errônea da norma sanitária, admitida como escusável;

III - Incapacidade patente do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - O infrator, por livre e espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato;

V - O infrator primário e a infração ser de pouco significado em relação à saúde pública.

Art. 248 - São circunstâncias agravantes:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraudo ou má-fé;

II - A infração ser de natureza clara de obtenção de vantagem pecuniária.;

III - Deixar o infrator de adotar providências de sua competência, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública:

IV - O infrator utilizar de coação para a execução de infração;

V - A infração ser de caráter significativo para a saúde pública;

VI - O infrator ser reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

Art. 249 - Casos de reincidência colocam o infrator enquadrado na penalidade máxima e na caracterização da infração de gravíssima.

Art. 250 - A fim de aplicação da pena e sua graduação a autoridade em vigilância à saúde deverá considerar:

I - Circunstâncias agravantes e atenuantes;

II - Gravidade do fato;

III - Antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 251 - Nos casos de concomitância de circunstâncias agravantes e atenuantes a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 252 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetivo a seca apuração e conseqüentemente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 253 - As infrações sanitárias, independentes e sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente as penas de:

I - Advertência;

II - Penas educativas,,

~~III - Multas de 5 (cinco) a 500 (quinhentos) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município;~~

III - Multa de R\$ 213,51 (duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 21.351,66 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos); (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

IV - Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos e utensílios;

V - Interdição de substâncias a produtos;

VI - Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos e utensílios;

VII - Suspensão de comercialização de substâncias, produtos, equipamentos a utensílios;

VIII - Suspensão de fabricação de substâncias, produtos, equipamentos e utensílios;

IX - Cancelamento de registro de substâncias, produtos, equipamentos a atividades;

X - Interdição total ou parcial do estabelecimento;

XI - Proibição de propagandas;

XII - Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

XIII - Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;

XIV - Intervenção;

XV - Outras medidas;

XVI - Orientar a clientela através de mensagens educativas pelo sistema municipal de saúde em relação à infração e às medidas adotadas em relação ao ato.

Art. 254 - A pena de multa será de:

~~I - Infrações leves - de 05 a 20 vezes a UFM;~~

I - Infrações leves: de R\$ 213,51 a R\$ 814,06; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

~~II - Infrações graves - de 21 a 100 vezes a UFM;~~

II - Infrações graves: de R\$ 814,07 a R\$ 4.270,33; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

~~III - Infrações gravíssimas - de 101 a 500 vezes a UFM;~~

III - Infrações gravíssimas: de R\$ 4.270,34 a R\$ 21.351,66. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

~~**Art. 255 -** Os valores das multas previstas neste código aplicar-se-á a Unidade Fiscal do Município (UFM), nos termos da Lei nº 2.122, de 17 de dezembro de 1975.~~

Art. 255. Os valores das multas previstos neste código serão atualizados anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, na mesma data e pelo mesmo índice aplicado às demais multas municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 246 e 250 deste código, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de vigilância à saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 256 - A pena de suspensão temporária ou definitiva será aplicada aos profissionais habilitados em estabelecimentos de interesse da saúde que atuem com imperícia, imprudência ou negligência gerando riscos à saúde individual ou coletiva.

Art. 257 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços de saúde que atuem com negligência, imperícia ou imprudência.

Art. 258 - Os recursos públicos a serem aplicados no estabelecimento em intervenção deverão ser

ressarcidos pelos proprietários dos serviços em questão.

Art. 259 - A pena de intervenção em estabelecimentos privados prestadores de serviços de interesse da saúde não deverá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. Ao SUS caberá a interdição em definitivo dos estabelecimentos sob intervenção ou a sua desapropriação transformando-os em serviços públicos.

Art. 260 - A pena de intervenção se aplica de imediato a situações em que se constata infração sanitária que cause risco de saúde à população e comporta 3 (três) modalidades:

I - Cautelar;

II - Por tempo determinado;

III - Definitivo.

Art. 261 - A pena de interdição será extensiva para os estabelecimentos industriais comerciais de substâncias e produtos de interesse da saúde cuja atividade seja entendida pela autoridade em vigilância à saúde como passível de gerar risco iminente à vida ou saúde pública ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

CAPÍTULO III CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 262 - A pessoa física ou jurídica comete infração de natureza sanitária a está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de interesse a saúde sem licença do órgão sanitário competente, sem selo de classificação ou contrariando normatização legal pertinente.

Pena: Advertência, educativa, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

II - Instalar consultórios médicos ou odontológicos, atividades paramédicas, locais que utilizem quaisquer equipamentos geradoras de radiação ou outros sem licença do órgão sanitário contrariando o disposto na legislação vigente.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão e cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

III - Construir clínicas ou fazer funcionar estabelecimentos veterinários ou afins, sem alvará ou licença do órgão sanitário contrariando o disposto na legislação pertinente.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão e cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

IV - Extrair, produzir, fabricar, transportar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expandir, comprar, vender, ceder ou utilizar produtos de interesse da saúde sem o registro prévio no órgão sanitário ou contrariando a legislação vigente.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

V - Fazer propaganda enganosa sobre produtos de interesse da saúde contrariando a legislação sanitária

vigente.

Pena: Advertência, educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda, interrupção de venda e/ou multa.

VI - Não notificar doença ou zoonose de caráter, transmissível ao homem por parte responsável pelo seu registro, de acordo com o que implicam as normas legais ou regulamentos vigentes.

Pena: Advertência, educativa e/ou multa.

VII - Dificultar a aplicação de medidas relacionadas às doenças transmissíveis pelas autoridades em vigilância à saúde.

Pena: Advertência, educativa e/ou multa.

VIII - Não permitir a fluência dos programas de vacinação obrigatória ou qualquer outro procedimento que impeça a disseminação de doenças transmissíveis.

Pena: Advertência, educativa, interdição, cancelamento de alvará sanitária e/ou multa.

IX - Obstar a exigência de provas imunológicas ou de sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena: Advertência, educativa e/ou multa.

X - Dificultar as ações de vigilância à saúde no exercício de suas funções.

Pena: Interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XI - Aviar receitas que não se correlacionem a prescrição médica, odontológica e veterinária.

Pena: Advertência, educativa, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XII - Fornecer ou comercializar medicamentos, drogas e correlatos que dependem de prescrição médica sem a observância desta exigência

Pena: Advertência, educativa, apreensão, interdição, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

XIII - Alterar ou rotular produtos e substâncias sujeitos a controle sanitário sem a necessária autorização do órgão competente.

Pena: Educativa, interdição, apreensão, cancelamento de alvará e/ou multa.

XIV - Reutilizar vasilhames de produtos nocivos à saúde no envasamento de alimentos, bebidas, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene pessoal.

Pena: Educativa, intervenção, apreensão e/ou multa.

XV - Expor à venda produtos e substâncias de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha sido expirado.

Pena: Apreensão, inutilização e/ou multa.

XVI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, purificar, manipular, fracionar, embalar, importar,

exportar, armazenar, expedir, produtos ou substâncias de interesse à saúde sem assistência de responsável técnico habilitado.

Pena: Educativa, interdição, apreensão e/ou multa.

XVII - Comercializar ou estacar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte tais como substâncias biológicas ou quimioterápicos sem que haja plenas condições de preservação.

Pena: Educativa, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará e/ou multa.

XVIII - Aplicação de dedeticidas, produtos raticidas, químicos defensivos agrícolas, agrotóxicos e outros que possam ser prejudiciais à saúde em quaisquer estabelecimentos que possam estar em comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais sem a devida proteção destes.

Pena: Educativa, interdição, apreensão, cancelamento de alvará e/ou multa.

XIX - Desrespeitar ou desacatar a autoridade de saúde no exercício de suas atribuições legais.

Pena: Advertência, e/ou multa sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

XX - Não cumprimento das leis sanitárias em imóveis por parte de seus proprietários e/ou quem detenha legalmente sua posse.

Pena: Advertência, educativa, interdição e/ou multa.

XXI - Proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena: Advertência, educativa e/ou multa.

XXII - Utilizar produtos de saúde com fins fraudulentos, falsificados ou adulterados.

Pena: Apreensão, inutilização, interdição, suspensão da venda, suspensão da fabricação, cancelamento do registro e/ou multa.

XXIII - Transgredir normas legais federais, estaduais ou municipais que se destinem a promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

XXIV - Descumprir atos emanados pela autoridade em vigilância à saúde visando a aplicação da legislação pertinente.

Pena: Advertência, intervenção, interdição total ou parcial, a apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento do alvará sanitário, proibição da propaganda e/ou multa.

XXV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, purificar, fracionar, embalar, transportar ou utilizar produtos e/ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissoras de radiações ionizantes entre outros contrariando a legislação sanitária em vigor.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou

multa.

XXVI - Deixar de fornecer à autoridade em vigilância à saúde dados técnicos sobre os produtos e substâncias em questão no que se relaciona a sua produção e composição.

Pena: Advertência, educativa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão da venda, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

XXVII - Não fornecer condições de trabalho adequadas à saúde do trabalhador.

Pena: Advertência, educativa, interdição do equipamento, máquina, autor do estabelecimento e/ou multa.

XXVIII - Não obedecer as normas legais regulamentares na área de saneamento, bem como ser responsável por procedimentos que possam colocar em risco a saúde

Pena: Advertência, educativa, interdição, intervenção e/ou multa.

Art. 263 - Os estabelecimentos integrantes de administração pública ou por ela instituídos ficam sujeitos às normas e legislação pertinente, ficando isentos do pagamento de taxas e serviços instituídos neste código.

TÍTULO IX PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

Art. 264 - Os procedimentos relacionados à infração sanitária terão lavratura do auto de infração e auto de imposição de penalidades.

Parágrafo Único. As autoridades de vigilância à saúde são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e autos de imposição de penalidades, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 265 O auto de infração será lavrado ao ser verificada qualquer infração ao dispositivo legal relativo à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde pública previstos neste código, suas normas técnicas especiais e legislação vigente.

Art. 266 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias sendo a primeira destinada ao autuado e conterá:

I - O nome ou denominação da pessoa física ou jurídica autuada, especificação do ramo de atividade e seu endereço;

II - Ato ou fato gerador da infração, local, hora e data.

III - Disposição legal transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que determina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - Prazo legal para defesa ou impugnação do auto de infração ;

VI - Assinatura do agente atuante e sua identificação;

VII - Assinatura do atuado ou de seu representante legal, em caso de recusa ou impedimento, consagração da circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas prementes no ato corretamente identificadas, quando possível.

Parágrafo Único. Se não houver possibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá receber a notificação do auto de infração por meio de carta registrada ou edital publicado na imprensa, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 267 - Quando, após a lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O prazo para o cumprimento poderá ser reduzido ou ampliado, em casos excepcionais, desde que não afete o interesse público.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, acarretará sua execução forçada e a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 268 - O auto de intimação será lavrado pelas autoridades de vigilância à saúde quando a infração for considerada leve, sem risco à saúde pública e o infrator for primário.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento da intimação será de 15 (quinze) dias, contados à partir de sua ciência por parte do infrator podendo ser prorrogado em casas em que não interfira com o interesse público.

Art. 269 - O auto de intimação deverá ser lavrado em 3 (três) vias, destinando a primeira via ao intimado e deverá conter:

I - Nome da pessoa física ou jurídica e sua identificação, ramo de atividade e endereço;

II - Número, série e data do auto de infração respectivo;

III - Dispositivo legal infringido;

IV - Medida sanitária exigida;

V - Prazo para sua execução;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação;

VII - A assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal; em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas,

quando possível.

CAPÍTULO III DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 270 - O auto de imposição cata penalidades deverá ser lavrado pela autoridade em 10 (dez) dias, no máximo, a contar da lavratura do auto de infração.

§ 1º - Se houver necessidade de confirmação laboratorial o prazo fixado no art. 270 será de 5 (cinco) dias a partir do recebimento pela autoridade sanitária do laudo de análise.

§ 2º - Em casos de risco iminente para a saúde pública as penalidades de apreensão, interdição e de inutilização serão aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicadas.

§ 3º - O auto de imposição de penalidades de apreensão, inutilização ou interdição deverá vier anexado ao auto de infração original.

Art. 271 - No caso de apreensão e/ou inutilização de substâncias de produtos de interesse à saúde manifestamente deteriorados, adulterados ou com data de validade expirada, gerará a penalidade de multa.

Art. 272 - O auto de imposição de penalidades será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao infrator e conterá:

I - Nome da pessoa física ou jurídica e sua identificação, ramo de atividade e seu endereço;

II - Número, série e data do auto de intimação;

III - Número, série e data do auto de infração respectivo;

IV - Ato ou fato constituído da infração e o local, a hora e a data respectivos;

VI - Disposição legal infringida;

VI - Penalidade imposta

~~VII - Prazo de 5 (cinco) dias para recursos~~

VII - Prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso, quando cabível; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

VIII - Nome e cargo legível e assinatura da autoridade autuante;

IX - Nome do infrator ou do seu representante legal e no caso de recusa deste, a consignação da circunstância com (duas) testemunhas claramente identificadas.

Parágrafo Único. Se não houver possibilidade de notificação ao infrator diretamente de sua penalidade, esta deverá ser enviada por meio de carta registrada ou edital publicado na imprensa 1 (uma) única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DE MULTAS

~~Art. 273 -~~ Após transcorrido o prazo estipulado para recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 15 (quinze) dias ao órgão municipal competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 273. Após transcorrido o prazo estipulado para recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão municipal competente, sob pena de cobrança judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

Art. 274 - Havendo a interposição de recurso, o processo após decisão denegatória definitiva, passa a ser restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação prevista no art. 273.

Parágrafo Único. Se a multa não for recolhida no prazo fixado 1 (uma) das vias do auto de imposição de penalidades da multa, será enviada ao órgão municipal competente para cobrança judicial.

Art. 275 - O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que pode ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão atuante.

CAPÍTULO V DO RECURSO

~~Art. 276 -~~ Ao infrator é oferecida a possibilidade de defesa do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua ciência.

Art. 276. Ao infrator é oferecida a possibilidade de defesa do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2020)

Art. 277 - A defesa ou impugnação será de julgamento do superior imediato do servidor atuante, ouvido este, preliminarmente o qual terá prazo de 3(três) dias para se pronunciar a respeito seguindo-se a lavratura do auto de imposição e penalidade se for o caso.

Art. 278 - A recorrência do infrator à autoridade imediatamente superior será apenas da imposição de penalidade.

Art. 279 - Em se havendo a manutenção da decisão condenatória do auto de imposição de penalidades, caberá recurso de consideração de despacho no prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 280 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar decisão anterior.

Art. 281 - Os recursos só terão efeito suspensivo em casos de imposição de multas.

Art. 282 - Ao infrator haverá a ciência das decisões das autoridades em vigilância à saúde:

I - Pessoalmente, ou por seu procurador, á vista do processo;

II - Mediante notificação, por carta registrada ou através da imprensa oficial.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283 - O disposto neste código deverá ser compatível com a legislação sanitária vigente com a finalidade maior de proteção, promoção, preservação da saúde.

Art. 284 - Os estabelecimentos públicos estão sujeitos ao disposto neste código e em normas técnicas especiais, além das resoluções do conselho estadual e municipal de saúde

Art. 285 - Na ocorrência de situações de agravo ou risco à saúde que não se enquadrem em normas legais e específicas previstas neste código, a autoridade em vigilância à saúde, com fundamento técnico e científico, poderá determinar exigências técnicas administrativas que assegurem a preservação da saúde.

Art. 286 - Uma vez que se constate a infração das leis sanitárias e demais normas técnicas especiais pertinentes, a autoridade em vigilância à saúde procederá o rito processual para a capitulação da infração sanitária prevista neste regulamento e ainda:

I - Deverá comunicar através de ofício às autarquias profissionais da ocorrência de indícios de transgressões éticas e profissionais;

II - Comunicará imediatamente à autoridade policial competente nos casos de recusa de cumprimento de expediente circunstancial.

Art. 287 - De acordo com o que prevê este código a comunidade terá, entre outros direitos:

I - Atenção e assistência à saúde de boa qualidade;

II - Ar atmosférico saudável;

III - Água potável;

IV - Informações em saúde;

V - Produtos de interesse à saúde de boa qualidade;

VI - Ambiente e processo de trabalho sob controle dos riscos da saúde.

Art. 288 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará e/ou adotará normas técnicas especiais, sem prejuízo da vigência deste código, com a finalidade de complementá-lo e tornar mais claro o eficaz o seu cumprimento sempre que necessário.

Art. 289 - Fatos não previstos neste código serão avaliados pela autoridade de vigilância à saúde, observando que dispõem as legislações federais e estaduais.

Art. 290 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2021